



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

# MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Campo Grande/MS

Abril, 2024



## **APRESENTAÇÃO**



O Sistema Confea/CREA, conforme autoriza a legislação vigente, tem a missão de fiscalizar o exercício profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho, buscando assegurar a atuação de profissionais habilitados nos variados empreendimentos para os quais são contratados. O Sistema Confea/CREA tem como uma de suas principais atribuições a fiscalização do exercício profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho, garantindo que apenas profissionais devidamente habilitados atuem nessa área.

O engenheiro de segurança do trabalho desempenha um papel fundamental na elaboração e implementação de diversos programas, projetos, planos e laudos técnicos voltados para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, bem como para a promoção da segurança e saúde no ambiente de trabalho.

Alguns dos documentos e projetos mencionados, como o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), as Perícias de Insalubridade e Periculosidade, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), o Programa de Proteção Respiratória (PPR) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), são de extrema importância para garantir a segurança dos trabalhadores e o cumprimento das normas regulamentadoras relacionadas à segurança do trabalho.

Portanto, o engenheiro de segurança do trabalho é essencial para o desenvolvimento e implementação desses documentos e projetos, contribuindo para a promoção de ambientes de trabalho seguros e saudáveis e para a redução de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. A fiscalização do Sistema Confea/CREA ajuda a garantir que essas atividades sejam realizadas por profissionais qualificados, aumentando a segurança e a qualidade das condições de trabalho em diversos empreendimentos.

Objetivando padronizar, otimizar e aperfeiçoar as ações dos fiscais, apresentamos este Manual de Fiscalização das atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, contendo diretrizes e parâmetros aplicáveis à fiscalização.

As dúvidas em relação ao conteúdo abordado, e, em especial, as contribuições e sugestões para casos não previstos, serão dirimidas pela CEEST, mediante apresentação da demanda.

Enfatizamos que a meta é difundir este Manual, sob todos os aspectos, visando sua implantação pelas regionais do CREA.



## HISTÓRICO DA CEEST

Em 8 de agosto de 2018 na 420ª Sessão Plenária Ordinária Reunião foi criada a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

Em 6 de fevereiro de 2019 foi realizada a Primeira Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea-MS.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), desempenha diversas missões relacionadas ao campo da segurança do trabalho. Embora as atribuições específicas possam variar de acordo com a legislação local e as políticas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), geralmente as principais missões de uma CEEST incluem:

- **Assessoramento Técnico:** Fornecer apoio técnico ao CREA em questões relacionadas à Engenharia de Segurança do Trabalho, incluindo análise de normas, legislação e diretrizes técnicas.
- **Regulamentação e Normatização:** Contribuir para o desenvolvimento e atualização de normas, regulamentos e diretrizes relacionadas à segurança do trabalho, garantindo sua adequação às necessidades locais e às melhores práticas internacionais.
- **Fiscalização e Registro Profissional:** Auxiliar na fiscalização do exercício profissional dos engenheiros de segurança do trabalho, assegurando que apenas profissionais habilitados atuem nessa área e que cumpram com as normas éticas e técnicas.
- **Capacitação e Educação Continuada:** Promover ações de capacitação e educação continuada para os profissionais da área de Engenharia de Segurança do Trabalho, visando o aprimoramento técnico e a atualização em relação às novas tecnologias, normas e métodos de prevenção.
- **Análise de Processos e Projetos:** Avaliar projetos, processos e planos relacionados à segurança do trabalho em empreendimentos diversos, fornecendo pareceres técnicos e recomendações para garantir a adequação às normas e boas práticas de segurança.



- **Promoção da Segurança e Prevenção de Acidentes:** Desenvolver e promover iniciativas voltadas para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, bem como para a promoção de ambientes de trabalho seguros e saudáveis.
- **Interação com Órgãos Públicos e Entidades Relacionadas:** Estabelecer parcerias e interagir com órgãos públicos, entidades de classe, empresas e outros stakeholders para promover a segurança do trabalho e contribuir para a melhoria das condições laborais.

### **MISSÃO**

Fiscalizar e valorizar o exercício profissional promovendo segurança à sociedade

### **VISÃO**

Ser referência na excelência da prestação de serviços

### **OBJETIVOS ESTRATÉGICOS**

1. Fortalecer as ações da fiscalização e consolidar o modelo de gestão.
2. Assegurar o aperfeiçoamento e a valorização profissional.
3. Fortalecer o relacionamento entre o sistema profissional e a sociedade.
4. Tornar a fiscalização padrão de excelência no sistema profissional.

### **INTEGRANTES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (CEEST) DE 2024:**

Coordenadora: Eng. Química e de Segurança do Trabalho: Gleice Copedê Piovesan;

Coordenadora Adjunta: Eng.<sup>a</sup> Ambiental e Sanitarista e de Segurança do Trabalho: Keiciane Soares Brasil;

Conselheiro Efetivo: Eng. xxx e de Segurança do Trabalho: Tales Teylor dos Santos Mello.

### **APOIO TÉCNICO**

Eng. Civ. e de Segurança do Trabalho: João José Mamoré

Assistente Administrativo da CEEST – Luciana Matos



## SIGLAS

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

AEP: Avaliação Ergonômica Preliminar;

AET: Análise Ergonômica do Trabalho;

AF: Árvore de Falhas;

AIN: Auto de Infração;

APR: Análise Preliminar de Riscos;

AR: Aviso de Recebimento;

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

Art.: Artigo;

CBMMS: Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul;

CEEST: Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho;

CFE: Conselho Federal de Educação;

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;

CNE: Conselho Nacional de Educação;

CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

Confea: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

CPF: Cadastro de Pessoas Físicas;

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

DNSHT: Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho;

Eng.: Engenheiro;

EPI: Equipamento de Proteção Individual;

GRO: Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;

IN: Instrução Normativa;

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social;

IT: Instrução Técnica;

LTCAT: Laudo Técnico das Condições Ambientais nos Locais de Trabalho;

MEC: Ministério da Educação;

MTP: Ministério do Trabalho e Previdência;

NBR: Norma Brasileira;

NR: Norma Regulamentadora;

PCA: Plano de Conservação Auditiva;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

PGR: Programa de Gerenciamento de Riscos;

PGRTR: Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural;

PMOC: Plano de Manutenção, Operação e Controle;

PPEOB: Programa de Prevenção da Exposição nos Locais de Trabalho ao Benzeno;

PPP: Perfil Profissiográfico Previdenciário;

PPR: Programa de Proteção Respiratória;

PSCIP: Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

RF: Relatório de Fiscalização;

RIVA: Relatório de Impacto Vizinhança Ambiental;

SESMT: Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;

SESTR: Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural;

SRT: Superintendência Regional do Trabalho.



## 1. HISTÓRICO

A história da segurança do trabalho mudou consideravelmente a partir de 1972. Foi nesse período que surgiu a Portaria nº 3.237, por meio da qual foi estabelecida a obrigatoriedade dos serviços especializados em segurança, higiene e medicina do trabalho nas empresas. A partir dessa portaria, outras tantas surgiram, valendo saber que a mais importante é a Portaria nº 3.214/1978, que instituiu Normas Regulamentadoras, mais conhecidas como NR.

A segurança do trabalho é exercida desde 1972, quando a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) determinou que as empresas que mantivessem, obrigatoriamente, o Serviço Especializado em Segurança e Higiene do Trabalho. O registro profissional e a fiscalização eram de responsabilidade do Ministério do Trabalho. A partir da Lei Federal nº 7.410/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530/1986, o governo instituiu a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, autorizando os engenheiros e arquitetos como os profissionais responsáveis pelas suas atividades. O registro e a fiscalização do exercício profissional passaram a ser atribuição do Sistema Confea/CREA.

Em 2011, os Arquitetos passaram a integrar conselho próprio. Mais recentemente, também os técnicos constituíram os seus conselhos. Os Técnicos em Segurança do Trabalho permaneceram como integrantes do Sistema Confea/CREA.

Na composição da Especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para a qual é concedida legalmente a habilitação para o exercício das atividades descritas neste Manual, inserem-se os graduados engenheiros e pós-graduados na Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme disposto na Lei 7.410/1985.

A Resolução nº 359/1991 e 437/1999 do Confea determina as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente registrado no CREA:

- I. Desenvolver atividades voltadas à identificação, análise, avaliação, perícia, controle, planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos, bem como o estudo e pesquisa das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos;
- II. A análise dos métodos e dos processos de trabalho e identificação dos fatores de risco de acidentes de trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle.
- III. Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- IV. Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento;
- V. Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- VI. Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- VII. Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- VIII. Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância;
- IX. Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;
- X. Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva;
- XI. Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- XII. Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco;
- XIII. Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia;
- XIV. Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição.
- XV. Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes;
- XVI. Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho;
- XVII. Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- XVIII. Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- XIX. Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;
- XX. Elaborar relatório de Impacto Vizinhança Ambiental - RIVA;
- XXI. Elaborar e executar elaboração e a implementação do PGR nos canteiros de obras, previsto na NR 18;
- XXII. Elaborar e executar avaliação e identificação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos, previsto na NR 9;
- XXIII. Elaborar e executar caracterização da atividade ou operação insalubre, previsto na NR-15;
- XXIV. Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17;
- XXV. Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6;
- XXVI. Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno - PPEOB, previsto na NR 15;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- XXVII. Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho - LTCAT;
- XXVIII. Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR33;
- XXIX. Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras;
- XXX. Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho - PGR, previsto na NR-01 e NR 22;
- XXXI. Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos.



## 2. INTRODUÇÃO

Este Manual de Fiscalização Regional é baseado no Manual de Fiscalização do CONFEA, atualizado no ano 2015, pautado nos preceitos do art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que confere ao Sistema Confea/Crea tanto a destinação institucional de verificar o exercício profissional quanto o de fiscalizar a atividade profissional.

A fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) é de extrema importância para garantir a qualidade, segurança e legalidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, especialmente na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

O engenheiro de segurança do trabalho tem como responsabilidade principal a preservação da integridade física e mental dos trabalhadores, além de promover um ambiente de trabalho seguro e saudável. Suas atribuições incluem a realização de análises de riscos, elaboração de planos de prevenção e combate a acidentes, treinamento de equipes, implantação de normas regulamentadoras, entre outras atividades voltadas para a segurança laboral.

A fiscalização do CREA tem o papel de verificar se as empresas estão cumprindo as normas e regulamentações estabelecidas para a segurança do trabalho, bem como se estão utilizando profissionais habilitados, como o engenheiro de segurança do trabalho, para lidar com essas questões. Isso é crucial para prevenir acidentes, doenças ocupacionais e outras situações que possam colocar em risco a saúde e a vida dos trabalhadores.

Além disso, a fiscalização do CREA ajuda a manter a ética e a qualidade dos serviços prestados na área, evitando a atuação de profissionais não qualificados ou empresas que não seguem as boas práticas de segurança do trabalho.

A prática tem demonstrado que as estruturas do Sistema destinadas à fiscalização cuidam, exclusivamente, da verificação do exercício profissional, isto é, do atendimento, por profissionais e empresas, aos requisitos administrativos, legais e formais, entre eles o pagamento das taxas devidas ao Sistema ou a anotação da responsabilidade técnica pela execução de determinado empreendimento.

As orientações aqui apresentadas visam nortear os procedimentos relacionados à verificação do exercício profissional, fornecendo informações essenciais aos membros das câmaras especializadas dos Creas, gerentes e agentes de fiscalização, para que os seus trabalhos sejam realizados de forma eficiente e eficaz.

Ao apresentar padrões de comportamento desejáveis para o agente fiscal, estratégias para orientar o trabalho da fiscalização, as infrações mais comuns e glossário de termos técnicos usuais no Sistema, este manual constitui um valioso instrumento disponibilizado aos Creas, para a uniformização de seus procedimentos administrativos relativos à verificação do exercício das profissões regulamentadas. Bem aplicado, proporcionará também uma redução nos custos, maior celeridade no trâmite e redução na condução de processos de erros decorrentes de falhas nas fases de instauração, instrução, análise e julgamento.



### 3. OBJETIVOS

São os objetivos do presente Manual de Fiscalização:

- I. Uniformizar os parâmetros, normas e procedimentos de fiscalização das atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- II. Coibir o exercício ilegal da profissão da Engenharia de Segurança do Trabalho;
- III. Zelar pela segurança nos ambientes de trabalho, preservando a saúde do trabalhador;
- IV. Reforçar os setores de fiscalização quanto ao atendimento dos requisitos administrativos e formais das atividades de Engenharia de Segurança do trabalho, especialmente em relação à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- V. Buscar a excelência no ato de fiscalizar, detalhando as informações do empreendimento e dos profissionais atuantes.

#### 3.1. A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL



O objetivo da fiscalização é assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e observância de princípios éticos compatíveis com as necessidades da sociedade.

A fiscalização deve ser coercitiva, mas também deve prever um caráter educativo e preventivo. Sob o aspecto coercitivo, a fiscalização deve ser célere, clara e objetiva, cerceando o exercício ilegal da profissão. Quanto aos aspectos educativo e preventivo, deve orientar os profissionais, órgãos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

públicos, dirigentes de empresas, instituições de ensino e outros segmentos sociais sobre a legislação que regulamenta o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Estão sujeitos à fiscalização as pessoas físicas e jurídicas que executem ou se constituam para executar serviços ou obras no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.



#### 4. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO



É atribuição exclusiva dos profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente registrados no CREA, desenvolver atividades voltadas à identificação, análise, avaliação, controle, planejamento e desenvolvimento da implantação de técnicas relativas ao gerenciamento e controle de riscos, bem como do estudo das condições de segurança dos ambientes de trabalho, das instalações, equipamentos e demais atividades previstas no artigo 4º da Resolução nº 359/1991 e artigo 4º da Resolução nº 437/1999 do Confea.

##### 4.1. Campo de Atuação: Engenharia de Segurança do Trabalho

Os profissionais desse campo atuam na supervisão, coordenação e orientação técnica de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; Planejamento e Desenvolvimento da implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

Incluem ainda as atividades de vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância.



## 5. PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

### 5.1. O FISCAL E SUA COMPETÊNCIA LEGAL



O fiscal é o funcionário do CREA-MS lotado na unidade encarregada da fiscalização, atua conforme as diretrizes e as determinações específicas traçadas e decididas pelas Câmaras Especializadas.

No específico, o fiscal fiscaliza se as obras e serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho estão sendo executados de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. No geral, o fiscal deve atuar com rigor e eficiência para que o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA ocorra com a participação de profissional legalmente habilitado do Sistema.

A aplicação do que dispõe a Lei nº 5.194/1966, no que se refere à verificação e à fiscalização do exercício das atividades e das profissões por ela reguladas, é de competência dos CREAs. Para cumprir essa função, o CREA se vale da prerrogativa conferida pelo artigo 77 da Lei supra citada, designando funcionários com atribuições para a lavratura de autos de infração.

#### 5.1.1. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO FISCAL

- a) Fiscalizar o cumprimento da legislação da Engenharia de Segurança do Trabalho;
- b) Observar que, no exercício de suas atividades, suas ações devem sempre estar voltadas para os aspectos educativo, instrutivo e preventivo;
- c) Identificar empreendimentos ou atividades privativas de profissionais da Engenharia de Segurança do Trabalho;
- d) Examinar, "in loco", documentos como projetos, ART, memorial descritivo, laudos, contratos, catálogos de equipamentos e produtos e outros relativos às obras e serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, verificando as atribuições legais do responsável, anotando-os no Relatório de Fiscalização (RF);
- e) Elaborar Relatório de Fiscalização (RF) circunstanciando, caracterizando a efetiva atividade exercida;
- f) Realizar diligências processuais, quando designado;
- g) Fiscalizar, preventivamente, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como profissionais e empresas públicas ou privadas, registrados ou não no CREA-MS;
- h) Esclarecer e orientar os profissionais, empresas e pessoas que estão sendo fiscalizados, sobre a legislação vigente e a forma de regularização da situação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- i) Fiscalizar obra/serviço onde tenha havido qualquer tipo de sinistro/acidente emitindo o Relatório de Fiscalização (RF) circunstanciado com o maior número de informações possíveis, conforme instrução de serviços do CREA-MS;
- j) Lavrar Autos de Infração;
- k) Exercer outras atividades relacionadas à sua função;
- l) Comunicar irregularidades à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de Mato Grosso do Sul (SRTE), e outros órgãos federais, estaduais e municipais, se for necessário.

## 5.2. CONDUTA DO FISCAL



O fiscal, no desempenho das suas atividades, deve proceder à fiscalização *in loco* ou à distância, atendo-se à legislação vigente e respeitando a cultura empresarial, o comportamento nas suas abordagens e a postura ética.

O ato fiscalizatório exige constante desenvolvimento de habilidades do fiscal, em razão da responsabilidade pela imagem do CREA-MS ao fiscalizado, notadamente quanto à valorização e credibilidade da classe profissional e a responsabilidade social do Sistema Confea/CREA junto aos fiscalizados. Devendo ocorrer em qualquer empreendimento onde ocorra o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho.

A partir do enfoque mais abrangente dado recentemente pelos CREAs às fiscalizações, onde se incluem a fiscalização de empreendimentos em funcionamento, aliada à reconhecida relevância e seriedade ao ato de fiscalizar, verifica-se o necessário e constante desenvolvimento de habilidades do fiscal, pois o mesmo levará informações importantes e deixará a “imagem” do Conselho Profissional junto a essas empresas. Independentemente do tipo de fiscalização que efetuará, é de extrema importância que transmita aos seus interlocutores a valorização e credibilidade da classe profissional assim como, a responsabilidade social do Sistema Confea/CREA.

Assim, são premissas do fiscal:

- Atuar dentro dos princípios que norteiam a estrutura organizacional do Sistema Confea/CREA;
- Agir dentro dos princípios éticos e organizacionais;
- Observar as normas e medidas de segurança do trabalho (uso de EPI);
- Conhecer a legislação básica relacionada às profissões vinculadas ao Sistema Confea/CREA, mantendo-se atualizado em relação a mesma;



- Identificar as características das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA;
- Distinguir os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais da Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Proceder de acordo com as determinações do seu setor supervisor;
- Cumprir as ordens recebidas, opondo-se por escrito quando entendê-las em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis;
- Cumprir de forma transparente a sua função de fiscalizar colocando em prática os conhecimentos da legislação vigente e as determinações recebidas; e
- Conhecer os procedimentos e características de processos administrativos.

### 5.3. PERFIL PROFISSIONAL DO FISCAL

Para desempenho da atividade de fiscalização, restrita à verificação de que os preceitos da legislação estão sendo cumpridos, por pessoa física ou jurídica, no que diz respeito ao exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, em todas as suas atividades e níveis de formação, não se exige que o fiscal seja detentor de diploma ou certificado nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

No caso do CREA admitir em seu quadro de fiscais apenas profissionais com formação nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, as atividades de fiscalização, independentemente de sua natureza, serão exercidas por esses profissionais.

Entretanto, no caso do CREA admitir em seu quadro de fiscais profissionais com e sem formação nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, cada qual exercerá a atividade que lhe couber pela natureza de sua formação. Além disso, observa-se que se o CREA possuir poucas demandas relativas à supracitada fiscalização de caráter específico poderá o fiscal profissional do Sistema, desenvolver também outras atividades complementares à fiscalização, a critério do CREA.

### 5.4. POSTURA DO FISCAL



No desempenho da sua função, o fiscal deve:

1. Identificar-se, sempre, como fiscal do CREA-MS, exibindo sua carteira funcional;
2. Agir com a objetividade, firmeza e imparcialidade necessárias ao cumprimento do seu dever;



3. Exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
4. Tratar as pessoas com cordialidade e respeito;
5. Apresentar-se de maneira adequada com a função que exerce;
6. Observar que, no exercício de suas atividades, suas ações devem sempre estar voltadas para os aspectos educativo, instrutivo e preventivo;
7. Identificar o proprietário ou responsável pela obra ou serviço;
8. Identificar o profissional ou empresa responsável pela execução da obra ou serviço (solicitar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, ART);
9. Informar ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço sobre a legislação que rege o exercício profissional;
10. Identificada irregularidade, informar ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço;
11. Orientar sobre a forma de regularizar a obra ou serviço;
12. Rejeitar vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e
13. Elaborar relatório de fiscalização.
14. Se, durante a fiscalização, o proprietário ou responsável pela obra ou serviço não quiser apresentar documentos, perder a calma ou tornar-se violento, o fiscal deverá manter postura comedida e equilibrada. A regra geral é usar o bom senso. Se necessário e oportuno, suspender os trabalhos e voltar em outro momento. Caso necessário deverá chamar Força Policial.

## 5.5. CONHECIMENTOS BÁSICOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO

1. Legislação relacionada às profissões vinculadas ao Sistema Confea/CREA;
2. Características das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA;
3. Capacidade de identificar os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais da Engenharia de Segurança do Trabalho;
4. Informática; e
5. Procedimentos e características do processo administrativo;
6. Manual de Fiscalização da CEEST, para o qual deverá ser devidamente treinado no seu CREA.

## 5.6. INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO





Na sua rotina de trabalho, o fiscal deverá utilizar algumas ferramentas para registrar os fatos e, caso pertinente, dar início ao processo administrativo. Um processo administrativo bem instruído permite maior facilidade de entendimento e celeridade na análise dos fatos a cargo das instâncias decisórias do CREA.

Neste item, algumas ferramentas mostradas a seguir, são consideradas imprescindíveis ao fiscal para a boa execução do seu trabalho.

#### **5.6.1 RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Tem por finalidade descrever, de forma ordenada e criteriosa, aquilo que o fiscal tomou conhecimento. Portanto, é um documento destinado à coleta de informações das atividades fiscalizadas pelo CREA-MS e é processado onde a obra ou serviço está sendo executado.

Durante a fiscalização, o fiscal deve solicitar a apresentação das ARTs de laudos, projeto e de execução, e, ainda, verificar se existe placa de identificação da obra e do responsável técnico. No caso de prestação de serviços, deverá ser solicitada, ainda, a apresentação de possíveis ordens de serviços, notas fiscais e contratos firmados entre o empreendedor e o responsável técnico.

O relatório padronizado pelo CREA deve ser preenchido cuidadosamente e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

1. Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do fiscal;
2. Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
3. Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
4. Nome completo, título profissional e número de registro no CREA-MG do responsável técnico, quando for o caso;
5. Identificação das ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
6. Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
7. Descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
8. Identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
9. Para complementar as informações do relatório de fiscalização, o fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA-MS.
10. Sempre que possível, ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
  11. Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
  12. Cópia do contrato de prestação do serviço;



13. Cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
14. Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
15. Laudo técnico pericial;
16. Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
17. Informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo CREA.

No caso específico da especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, o fiscal deve preencher a ficha para fiscalização da participação de profissional habilitado na engenharia de segurança do trabalho, que será apensado ao relatório de fiscalização. Além disso, deve fazer anotações complementares que tragam ao mesmo mais dados e informações sobre o ato fiscalizatório, bem como, sobre o processo que porventura e, eventualmente, possa ser iniciado a partir de tal fiscalização.

No caso de a pessoa física ou jurídica fiscalizada já ter sido penalizada pelo CREA-MS em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

#### **5.6.2 AUTO DE INFRAÇÃO**

É o documento lavrado contra qualquer pessoa que transgride os preceitos legais que regulam o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

O auto de infração pertence à categoria dos atos administrativos vinculados ou regrados, ou seja, aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase por completo, a liberdade do administrador, uma vez que seu poder de agir fica restrito aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da ação administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-o passível de anulação pela própria administração ou pelo judiciário, se assim requerer o interessado.

Ainda, por se tratar de atos vinculados ou regrados, impõe-se à administração o dever de motivá-los, ou seja, evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade.

Portanto, o auto de infração não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem o pratica, a forma prescrita em lei ou o regulamento e o fim indicado no texto legal em que a fiscalização se apoia.

O auto de infração deve ser grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, e deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

1. menção à competência legal do CREA-MS para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

2. data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do fiscal;
3. nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
4. identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
5. identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
6. data da verificação da ocorrência;
7. indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
8. indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos do exercício profissional das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496 de 1977, bem como, as do Ministério do Trabalho das Leis nºs 6.514 de 1977, 7.410, de 1985 e Decreto nº 92.530, de 1986, de sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA-MS e do Confea.

Os autos de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. O comprovante de recebimento do auto de infração deverá ser anexado ao processo administrativo que trata do assunto.

Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

#### **5.6.3 - FICHA CADASTRAL - EMPRESAS**

Documento próprio do CREA-MS para coleta de informações junto a empresas que apresentam indícios de atuação nas áreas da engenharia ou agronomia, com a finalidade de certificação do exercício de atividades nestas áreas por parte daquelas empresas.

#### **5.7 - ESTRATÉGIAS DE FISCALIZAÇÃO**

Conceitualmente, estratégia consiste na aplicação dos meios disponíveis com vista à consecução de objetivos específicos. Neste item, serão abordados aspectos relacionados a estratégias de fiscalização como um componente do planejamento desta.

##### **5.7.1 - O PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização deve ser uma ação planejada, coordenada e avaliada de forma contínua, com foco no alcance dos seus objetivos. Para isto, a unidade do CREA-MG responsável pela fiscalização, em parceria com a respectiva câmara especializada, deverá definir, periodicamente, um programa de trabalho contendo diretrizes, prioridades, recursos necessários e metas a alcançar, dentre outros.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Durante a execução do programa de trabalho, os resultados da ação serão monitorados e submetidos constantemente à avaliação do responsável pela fiscalização. Essas informações serão levadas ao conhecimento das respectivas câmaras especializadas, de forma a agregar críticas que servirão para nortear a reprogramação do período seguinte.

No planejamento deve ser definida, também, a estratégia de trabalho, explicitando os meios necessários à consecução dos objetivos. Deve constar do planejamento as diretrizes básicas, entendidas como um conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo o plano de fiscalização. Essas diretrivas podem ser expressas a partir das respostas às seguintes questões:

- O que fiscalizar?
- Quem / onde fiscalizar?
- Como fiscalizar?
- Qual a meta?

#### 5.7.2 - O QUE FISCALIZAR



Essa ação consiste em estabelecer prioridades, definidas de forma conjunta entre a unidade de fiscalização e as câmaras especializadas, ressaltando a diversificação da fiscalização e contemplando as várias modalidades profissionais. A escolha das prioridades deve guardar estreita relação com as atividades econômicas desenvolvidas na região, capacidade atual e projetada dos recursos humanos e financeiros, e, também, com a identificação dos empreendimentos e serviços que, devido à natureza de suas atividades, se constituam em maiores fontes de riscos à sociedade.

#### 5.7.3 - QUEM / ONDE FISCALIZAR

Após definidas as obras e serviços prioritários para a fiscalização deve-se verificar:

- onde estão sendo realizados; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- se as atividades relacionadas às respectivas obras e serviços estão sendo executadas por profissional registrado.
- os documentos relacionados às atividades do SESMT, que competem aos profissionais do Sistema Confea/CREA.

#### **5.7.4 - COMO FISCALIZAR**

A verificação do exercício profissional poderá ocorrer de forma indireta ou direta, desenvolvendo-se as ações no escritório ou no campo, respectivamente.

**a) Forma indireta**

Ocorre quando se desenvolve o trabalho sem deslocamento físico do fiscal, por meio de pesquisa em:

- Jornais e revistas;
- Diário Oficial da União, Estado e Municípios;
- Feiras, catálogos empresariais e folder de empreendimentos;
- Cartão de visita;
- Placas e propagandas;
- Pesquisas em sítios na rede mundial de computadores - Internet;
- Convênios com órgãos públicos e privados; e
- Aplicativos Comerciais (OLX, Mercado Livre etc).

É oportuno que a fiscalização indireta ocorra em associação com a forma direta, sendo recomendável a sua utilização como base para o planejamento da fiscalização.

**b) Forma direta**

É caracterizada pelo deslocamento do fiscal, constatando *in loco* as ocorrências, inclusive aquelas identificadas no escritório.

Por meio de:

- Placas e propagandas;
- Folder;
- Cartão de Visita;
- Publicidade e Anúncios;
- Notas Fiscais; e
- Sítios na rede mundial de computadores – Internet.

#### **5.7.5 - QUAL A META**



Uma das etapas do processo de planejamento é a definição das metas a serem alcançadas. As metas expressam os quantitativos a serem atingidos em um intervalo de tempo e estão relacionadas aos objetivos estabelecidos pelo CREA-MG. No momento do planejamento, o CREA-MG deverá ajustá-las às suas disponibilidades de recursos humanos e financeiros, estabelecendo as prioridades.

## 5.8 - PROCEDIMENTOS DO FISCAL

Por ocasião da fiscalização à obra, empreendimento ou empresa, o Fiscal deverá elaborar o Relatório de Fiscalização (RF) sempre que constatar a execução de serviços técnicos e atividades na área de atuação da CEEST.

Na fiscalização, o fiscal deverá solicitar a apresentação dos laudos, projetos e respectivas ARTs, preenchidas, assinadas e pagas, sendo que, no caso de prestação de serviços, o fiscal deverá verificar/solicitar a respectiva ART, o contrato entre as partes e/ou a nota fiscal e/ou ordem de serviço, obtendo, sempre que possível e necessário, cópia dos mesmos, observando:

### 1. Quando ART

Capacidade, quantidade/dimensões, autenticidade e outros dados relevantes da obra/serviço. Se os projetos e/ou a execução estão de acordo com o declarado nas ARTs;

### 2. Quando Contrato entre as partes

A validade do contrato, objeto do contrato, detalhe da obra/serviço, razão social da empresa contratada;

### 3. Quando Nota Fiscal e/ou Ordem de Serviços

O tipo de serviço contratado (detalhado), período da realização do serviço (anotar no RF o número da nota fiscal/ordem de serviço).

Caso necessário, o fiscal deve, em formulário apropriado, que será apensado ao RF, anotar informações complementares que tragam mais dados e informações ao ato fiscalizatório e ao processo que iniciará.

**Observação 1:** Quando a atividade for a de prestação de serviços, é necessário obter e informar no RF, dados sobre o equipamento utilizado e/ou em manutenção, obtendo marca, modelo, potência, ou outras informações relevantes que julgar necessário.

**Observação 2:** Na visitação direta (fiscalização) às obras, orientar, educar e prevenir as empresas da obrigatoriedade da anotação do(s) responsável(is) Técnico(s) pelo PGR da obra/empreendimento em execução (art.º 16 da Lei 5.194/66).

**Observação 3:** Indústrias: Orientar, educar e prevenir a empresa para a contratação de responsável técnico, profissional legalmente habilitado, que se responsabilize pelas atividades desenvolvidas pertinentes à área de segurança do trabalho.

## 5.9 - PROCEDIMENTOS INTERNOS

Após a entrega do RF pelo fiscal no setor interno de fiscalização, a fim de se complementar as informações obtidas no campo, deverão ser feitas verificações administrativas junto ao sistema informatizado (Sistema Corporativo) na busca de dados com relação à:

1. ART's que tenham ou deveriam ter sido registradas, referentes aos serviços contratados;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

2. Se as ART's estão de acordo com a legislação vigente com relação aos campos obrigatórios a serem preenchidos, o valor correto da taxa recolhida, e as atribuições do profissional condizente com a atividade técnica anotada/assumida.
3. Se o Profissional (ou Profissionais) está(ão) devidamente habilitado(s) para o exercício das atividades anotadas, ou seja, atribuições compatíveis com as atividades;
4. Se as Pessoas Jurídicas que prestam serviços técnicos possuem registro ou visto regular no CREA-MS.

De posse do Relatório de Fiscalização, acompanhado das possíveis informações complementares emitidas pelo próprio fiscal e, das informações internas obtidas junto ao sistema informatizado do CREA-MS, poder-se-á definir ou concluir por uma das situações a seguir, para as quais se tem o respectivo procedimento, quais sejam:

a) **Obra e/ou serviço regular:** O Processo é encaminhado para análise e determinação de arquivamento.

b) **Obra e/ou serviço irregular:**

Verificar se existe participação de profissional (s) devidamente habilitado (s), com seu registro regular e suas atribuições condizentes com a(s) atividade(s) profissional(is) desenvolvida(s), sendo que:

Caso se constate a participação de profissional (s), deve-se autuá-lo (s) por falta da (s) respectiva(s) ART(s), referentes àquela obra/serviço, na qual aparece(m) como partícipe(s).

Após a verificação da participação ou a existência de profissionais e, ou de empresas na obra, seja através do relatório de fiscalização, informações complementares, sistema informatizado do CREA-MS ou ainda a apresentação da(s) ART(s) solicitada(s), deverá ser analisada a situação do(s) profissional(is) com relação à(s) sua(s) atribuição(ões) para a(s) atividade(s) assumida(s)/desenvolvida(s) bem como, com relação a regularidade do(s) seu(s) registro(s)/visto(s) junto ao CREA-MS, sendo que, para esses casos, poderão ser encontradas as seguintes situações:

- **Profissional sem atribuição para a atividade desenvolvida:**

Caso em que o mesmo será informado do cancelamento da ART referente ao serviço anotado e da possibilidade da sua autuação por exercício de atividades estranhas, além do que, deve haver por parte do proprietário/contratante a contratação um novo profissional a fim de proceder a regularização da obra ou serviço.

- **Profissional e/ou Empresa sem registro/visto:**

Suscitará a (s) sua (s) autuação (ões) por falta de registro/visto:

Caso não seja encontrado ou constatado participação de profissional ou empresa executora, deve-se autuar o proprietário para regularizar a situação, por exercício ilegal (pessoa física ou jurídica).

Quando do atendimento à autuação, o proprietário deve contratar um profissional devidamente habilitado - com seu registro regular e atribuições condizentes com a(s) atividade(s) profissional(is) desenvolvida(s) - para efetuar a regularização necessária, a qual deve ser procedida de acordo com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

resolução específica do Confea (atualmente a de n.º 1.092 de 2017), além de, necessariamente ser deferida pelo CREA-MS.

**Notas:**

- 1) Caso o proprietário já tenha sido autuado, poderá ainda proceder à regularização da situação conforme citado acima, quando lhe será oportunizado o pagamento da multa imposta, em seu valor mínimo.
- 2) Nos casos em que houver apenas o pagamento da multa, sem a devida regularização, o(s) proprietário(s) estará(ão) passível(is), após o trânsito em julgado da primeira infração, de novas autuações até que seja deferida, pelo CREA-MS, a competente regularização.
- 3) Nos casos em que a (s) multa (s) não seja (m) paga (s), mesmo tendo sido a regularização deferida pelo CREA-MS, o(s) seu(s) respectivo (s) Auto (s) de Infração(ões) será(ão) inscrito(s) na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.
- 4) Quando ocorrerem a reincidência e nova reincidência, ou seja, o proprietário infrator praticar novamente o ato pelo qual já fora condenado, seja em outra obra, serviço ou atividade técnica, desde que capitulado no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado, os valores das multas serão aplicados em dobro.
- 5) Considerando que a Engenharia de Segurança do Trabalho envolve a segurança e a saúde do trabalhador, em caso de reincidência, recomenda-se que os CREAs comuniquem ao Ministério Público do Trabalho, para que proceda às medidas cabíveis em defesa da sociedade.

**Destaca-se ainda:**

- a) O CREA-MS, antes da emissão de qualquer Auto de Infração, deve recorrer, com base no relatório de fiscalização, elaborado pelo fiscal, às informações e dados complementares auferidos administrativamente junto ao seu Sistema Corporativo de Informações e cadastros.
- b) Caso os fatos envolvem a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
- c) Os casos duvidosos devem ser enviados à CEEST para deliberação.



## 6. PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO

### 6.1 GERAIS

As empresas e profissionais que, de qualquer forma, exerçam atividades ou desempenhem funções, trabalhos e/o serviços em áreas da Engenharia de Segurança do Trabalho devem estar com seus cadastros, registros ou vistos, bem como, suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica anotadas no Sistema Confea/CREA.

Na definição dos campos de atuação profissional, as câmaras especializadas dos CREAs observarão as atividades profissionais constantes dos quadros a seguir, baseados nas Resoluções nº 359/91 e nº 437/99, ambas do Confea.

Nas fiscalizações que não se enquadrem na área da Engenharia de Segurança do Trabalho será preenchida a ficha de participação de profissional habilitado nessa especialidade, de acordo com as orientações do plano anual de fiscalização.

<b>PLANO DE FISCALIZAÇÃO</b>		
<b>ONDE FISCALIZAR</b>	<b>O QUE FISCALIZAR</b>	<b>PROCEDIMENTOS</b>
Nos Órgãos Públicos	Cadastro de Prestadores de Serviços	<ul style="list-style-type: none"><li>• Verificar contratos de serviços e, no caso de atividades técnicas, verificar se a Pessoa Física ou Jurídica possui Registro/visto no CREA-MS sendo que:</li><li>• Caso positivo, verificar a existência de ART para a atividade.</li><li>• Caso negativo, autuar para que se efetue o devido Registro e proceda a anotação da ART quando for o caso.</li></ul>
	Cadastro do Próprio Órgão	<ul style="list-style-type: none"><li>• Se possuir Registro no CREA-MS, solicitar cópia da última alteração contratual dos seus atos constitutivos e verificar demais pressupostos (ART, Anuidade, RT etc.).</li><li>• Se não possuir Registro, elaborar Relatório de Fiscalização, anexando cópia dos respectivos atos constitutivos.</li></ul>
	Cargos Técnicos (Resolução nº 430, 13/08/1999)	<ul style="list-style-type: none"><li>• Se o ocupante for leigo, preencher o RF e passível de autuação por exercício ilegal da profissão;</li><li>• Se profissional não registrado, preencher o RF e autuá-lo por falta de Registro;</li><li>• Verificar se a(s) ART(s) de Desempenho de Cargo e Função foram anotadas. Caso negativo, autuar.</li></ul>
	Licitações Públicas - Lei Federal nº. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.  <u>Obs:</u> a busca de informações quanto as licitações devem ser efetuadas, tanto na sede das empresas/órgãos públicos bem como, diretamente pelo setor de fiscalização dos CREAs, internamente aos mesmos, através do sítio eletrônico das mesmas - via sistema de informática.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Identificar e fiscalizar, através dos editais de licitação, as obras e serviços técnicos afetos ao Sistema Confea/CREA, seus vencedores e prestadores de serviços;</li><li>• Verificar, se os editais de licitação contemplam algum tipo de serviço ou trabalho técnico (estudo preliminar, laudos, orçamentos, projetos, plano de manutenção etc.), afetos ao Sistema Confea/CREA, quando os mesmos devem estar acompanhados de suas respectivas ARTs, em especial, quando existirem, os Projetos Básico e Executivo da obra licitada ou em licitação, preenchendo o respectivo RF;</li><li>• Proceder, em complemento à fiscalização, conforme demais itens acima quanto à Cadastro (prestadores de serviços e do próprio órgão público), e dos cargos técnicos existentes.</li></ul>



<b>PLANO DE FISCALIZAÇÃO</b>		
<b>ONDE FISCALIZAR</b>	<b>O QUE FISCALIZAR</b>	<b>PROCEDIMENTOS</b>
Nas Empresas Públicas ou Privadas	Equipamentos, Instalações e Sistemas	<ul style="list-style-type: none"><li>• Verificar a responsabilidade técnica pelos serviços de operação e/ou manutenção em sistemas, instalações e equipamentos, Programas e Planos de Segurança do Trabalho</li></ul>
	Cargo Técnico (Resolução nº 430, 13/08/1999)	<ul style="list-style-type: none"><li>• Se o ocupante for leigo, preencher o RF e passível de autuação por exercício ilegal da profissão;</li><li>• Se profissional não registrado, preencher o RF e autuá-lo por falta de Registro;</li><li>• Verificar se a(s) ART(s) de Desempenho de Cargo e Função foram anotadas. Caso negativo, autuar.</li><li>• Verificar o cumprimento do Salário-Mínimo Profissional (Lei nº. 4.950-A/66).</li></ul>
	Registro	<ul style="list-style-type: none"><li>• Se possuir Registro/visto no CREA-MS, solicitar cópia da última alteração contratual, atos constitutivos e verificar demais pressupostos (ART, Anuidade etc.).</li><li>• Se não possuir Registro, elaborar Relatório de Fiscalização, anexando cópia dos respectivos contratos sociais.</li></ul>
	Cadastro de Prestadores de Serviços Em Empresas Públicas ou Concessionárias de Serviços Públicos (Licitações - Lei nº 8.666/93)	<ul style="list-style-type: none"><li>• Verificar contratos de serviços e, no caso de atividades técnicas, verificar se a Pessoa Física ou Jurídica possui Registro no CREA:</li><li>• Caso positivo, verificar a existência de ART para a atividade.</li><li>• Caso negativo, autuar para que se efetue o devido Registro, ou proceda à ART se for o caso</li></ul>
	Capital Social	<ul style="list-style-type: none"><li>• Em se tratando de empresas registradas, alertá-las que, estando o capital social desatualizado perante o CREA-MS as respectivas Certidões de Registro e Quitações para fins de participação em licitações, poderão ser objeto de impugnação (Res. 266/79 - Confea).</li></ul>

<b>PLANO DE FISCALIZAÇÃO</b>		
<b>ONDE FISCALIZAR</b>	<b>O QUE FISCALIZAR</b>	<b>PROCEDIMENTOS</b>
Nas Fundações e Empresas Junior	Registro da Instituição de Ensino	<ul style="list-style-type: none"><li>• Verificar se a Instituição de Ensino está com seu registro regular e atualizado perante o CREA-MS.</li><li>• Havendo a constatação da não existência de cadastro de uma Instituição de Ensino, preencher o RF e informá-la para regularização.</li><li>• Constada a desatualização do registro da Instituição de Ensino - última atualização a mais de 12 meses e novos cursos reconhecidos sem o devido cadastro no CREA-MS, preencher RF encaminhando-o ao setor interno do CREA-MS, competente/responsável por tal atualização conforme resolução 289/83, do Confea.</li></ul>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

	Cadastro dos Cursos Ofertados	<ul style="list-style-type: none"><li>• Verificar se todos os cursos existentes e ofertados pela Instituição de ensino estão cadastrados no CREA;</li><li>• Se os cursos não estiverem cadastrados informar à Instituição de Ensino para regularização.</li></ul>
	Fundações e Empresas Júnior	<ul style="list-style-type: none"><li>• Verificar contratos de serviços e, no caso de atividades técnicas, verificar se a Pessoa Física ou Jurídica possui Registro/Visto no CREA:</li><li>• Caso positivo, verificar a existência de ART para a atividade.</li><li>• Caso negativo, autuar para que se efetue o devido registro, ou proceda à ART se for o caso.</li></ul>

<b>PLANO DE FISCALIZAÇÃO</b>		
<b>ONDE FISCALIZAR</b>	<b>O QUE FISCALIZAR</b>	<b>PROCEDIMENTOS</b>
No Cadastro de Profissionais de Empresas do CREA-MG. (Através do seu Sistema de Informática ou Mecânico - Manual)	Anuidades	<ul style="list-style-type: none"><li>• Informar aos profissionais ou empresas sobre a obrigatoriedade do pagamento da anuidade (Art. 63 da Lei 5.194/66), bem como da manutenção em dia deste pagamento, conforme Art. 67 da mesma Lei:</li><li>• “Embora legalmente registrado somente será considerado no legítimo exercício da profissão o profissional ou pessoa jurídica em dia com o pagamento da anuidade”. (Art. 67 da Lei 5.194/66).</li></ul>
	Registro de Profissional	<ul style="list-style-type: none"><li>• Se possuir Registro/visto no CREA-MS, verificar se os dados cadastrais estão corretos e atualizados;</li><li>• Se não possuir registro/visto, autuar para que se efetue o devido registro/visto;</li><li>• Profissionais registrados em outros CREAs são obrigados a solicitar ao CREA-MS local o devido “Visto” em seu Registro (Art. 58 da Lei 5.194/66).</li></ul>

## 6.2 ESPECÍFICOS

O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, incluindo todos os funcionários terceirizados e ou subempreitados de uma obra, de acordo com o quadro definido na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Previdência nº 04, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 de acordo com o disposto na Lei Federal 6.514/77.

Por isso, a importância de preenchimento de algumas situações relevantes para fiscalização quanto à participação de profissional habilitado na Engenharia de Segurança do Trabalho.

### 6.2.1 – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - PGR



Aplica-se à segurança e saúde no trabalho e as diretrizes e os requisitos para



o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho - SST. O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

#### 6.2.1.1 - PGR NA NR 01



Os documentos integrantes do PGR devem ser elaborados sob a responsabilidade da organização, respeitado o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, datados e assinados (subitem 1.5.7.2 dessa norma).

O Microempreendedor Individual - MEI está dispensado de elaborar o PGR (subitem 1.8.1 dessa norma).

A dispensa prevista nesta Norma é aplicável quanto à obrigação de elaboração do PGR e não afasta a obrigação de cumprimento por parte do MEI, ME e EPP das demais disposições previstas em NR (subitem 1.8.5 dessa norma).

#### 6.2.1.2 - PGR NA NR 18 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO



São obrigatórias a elaboração e a implementação do

PGR nos canteiros de obras, contemplando os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção (subitem 18.4.1).

O PGR deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização (subitem 18.4.2).

O subitem 18.4.2.1 da NR 18 determina que: Em canteiros de obras com até 7m (sete metros) de altura e com, no máximo, 10 (dez) trabalhadores, o PGR pode ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização.

O PGR, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, deve conter os seguintes documentos (subitem 18.4.3):

- a) projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, em conformidade com o item 18.5 desta NR, elaborado por profissional legalmente habilitado;
- b) projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por profissional legalmente habilitado;
- c) projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado;
- d) projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ), quando aplicável, elaborados por profissional legalmente habilitado;
- e) relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes.

#### 6.2.1.3 - PGR NA NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO



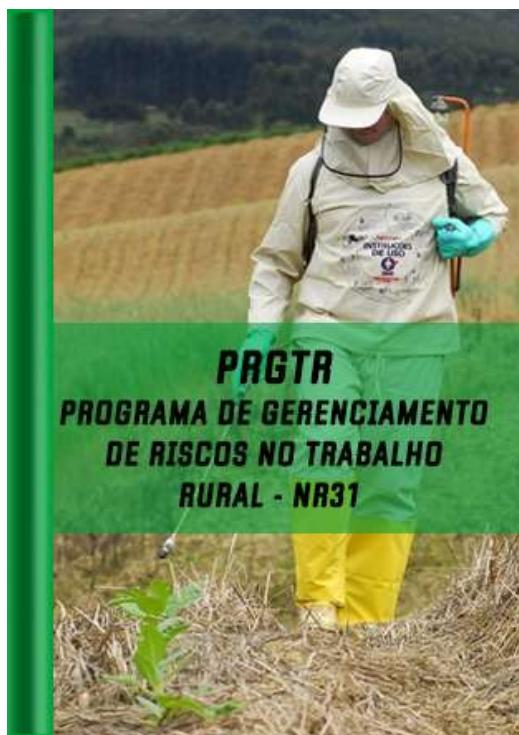
Cabe à empresa ou Permissionário de Lavra

Garimpeira elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, contemplando os aspectos desta Norma (subitem 22.3.7).

#### 6.2.1.4 - PGRTR - PROGRAMA DE GERENCIMENTO DE RISCOS NO TRABALHO RURAL



**NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA**



Esta Norma se aplica a quaisquer atividades da agricultura,

pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades. Esta Norma também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos rurais (31.2.2).

Cabe ao empregador rural ou equiparado elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais (31.3.1).

O empregador rural ou equiparado que possua, por estabelecimento rural, até 50 (cinquenta) empregados por prazo determinado e indeterminado pode optar pela utilização de ferramenta(s) de avaliação de risco a ser(em) disponibilizada(s) pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, para estruturar o PGRTR e elaborar plano de ação, considerando o relatório produzido por esta(s) ferramenta(s) (31.3.1.1).

#### 6.2.2 - FISCALIZAÇÃO DO PGR

Havendo medições dos agentes físicos, químicos e biológicos no PGR e os respectivos laudos, caso não seja elaborado por Profissional do Sistema Confea/CREA, o PGR deverá ser encaminhado para a CEEST para a devida análise do documento e determinações legais.



O fiscal deve conferir:



- 1) Se o PGR tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho do Sistema Confea/CREA e não existir ART deverá ser autuado por falta de ART, baseado no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.
- 2) Se o PGR da NR-18 (Em canteiros de obra acima de 7 metros de altura e com mais de 10 trabalhadores) tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho **NÃO** será autuado;
- 3) Se o PGR da NR-18 (Em canteiros de obra com até 7 metros de altura e com no máximo 10 trabalhadores) tiver sido elaborado por profissional que **NÃO** seja do Sistema Confea/CREA **NÃO** será autuado;
- 4) Se o PGR da NR-18 tiver sido elaborado por profissional do Sistema Confea/CREA e este não tiver as atribuições de acordo com a Resolução nº 359 de 1991 do Confea deverá ser autuado por exorbitância de atribuições, baseado na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
- 5) Se o PGRTR da NR 31 tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho do Sistema Confea/CREA e não existir ART deverá ser autuado por falta de ART, baseado no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.
- 6) Se o PGRTR da NR- 31 tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho **NÃO** será autuado;
- 7) Se o PGRTR da NR-31 tiver sido elaborado através da ferramenta online fornecida pelo GOV, que permite ao produtor rural com até 50 trabalhadores elaborar de forma gratuita o seu Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/trabalho-sustentavel/pgrtr> por profissional que **NÃO** seja do Sistema Confea/CREA **NÃO** será autuado;
- 8) Se o PGRTR da NR-31 tiver sido elaborado por profissional do Sistema Confea/CREA e este não tiver as atribuições de acordo com a Resolução nº 359 de 1991 do Confea deverá ser autuado por exorbitância de atribuições, baseado na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
- 9) Se o PGR da NR 01,18, 22 e 31 for elaborado por Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho ou Arquiteto com Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho **NÃO** será autuado.



#### 6.2.3 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - NR-12



Conforme Decisão CEEST/MG nº 1.060 de 02/12/2021,

o Engenheiro de Segurança de Trabalho tem atribuições para recomendação técnica, fiscalização, elaboração de arranjo físico, manual de segurança e emissão de parecer, laudo de segurança no que diz respeito a segurança do trabalhador envolvendo riscos operacionais e treinamento da NR-12 que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR-12, para a prevenção de acidentes e doenças, conforme a NR-12.

O fiscal deve verificar:

1. Se o Laudo de Segurança da NR 12 tiver sido elaborado por leigo deverá ser autuado por exercício ilegal da profissão, baseado na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
2. Se o Laudo de Segurança da NR 12 tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado do Sistema Confea/CREA e não existir ART deverá ser autuado por falta de ART, baseado no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.
3. Se a empresa constar no seu objeto social do Contrato Social a atividade de “treinamento de NR-12”, a fiscalização autuará também a empresa por falta de registro.
4. Se o Laudo de Segurança da NR 12 for elaborado por Arquiteto com Especialização de Segurança do Trabalho **NÃO** será autuado.

#### 6.2.4 - TRABALHO RURAL



Verificar se existem profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho.



Em Caso positivo:

- I. Verificar, no sistema informatizado do CREA-MS, se o profissional está legalmente habilitado (se sua anuidade está em dia e se possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho);
- II. Se o profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho não possuir registro no CREA-MS, autuá-lo por falta de registro, baseado no Artigo 55 da Lei nº 5.194, de 1966;
- III. Se o profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho estiver com registro cancelado, autuá-lo baseado no Parágrafo Único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966;
- IV. Solicitar do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho a apresentação da ART de Cargo e Função para a atividade desempenhada no Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR). Se o profissional não apresentar esta ART, autuar a empresa por falta de ART, baseado no Art. 1º da Lei nº 6.496/77, e considerando a Resolução nº 1.025/09 do Confea.

#### 6.2.5 - PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - PSCIP

##### Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico



Aplica-se às edificações e áreas de risco do Estado de Mato Grosso do Sul, quando da apresentação de processos de segurança contra incêndio e pânico no CBMMS, LEI N.º 4.335, DE 10 DE ABRIL DE 2013 que Institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

As medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, ocupações temporárias, instalações e áreas de risco devem ser apresentadas ao CBMMS para análise por meio de:

- a. PSCIP TIPO 1: Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) com apresentação de projeto técnico;
- b. PSCIP TIPO 2: Processo Técnico Simplificado (PTS), sem necessidade de apresentação de projeto técnico;
- c. PSCIP TIPO 3: Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico para Instalação e Ocupação Temporária;
- d. PSCIP TIPO 4: Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico para Ocupação Temporária em Edificação Permanente.

Estão legalmente habilitados a elaborar projetos de engenharia do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico os Engenheiros Civis, Engenheiros Mecânicos e Engenheiros de Segurança do Trabalho, no âmbito de suas formações, todos com registro e situação regular junto ao CREA-MS.

Solicitar ART de elaboração e instalação do PSCIP e verificar:



1. Se o PSCIP tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado do Sistema Confea/CREA e não existir ART deverá ser autuado por falta de ART, baseado no artigo 1º, da Lei nº 6.496, de 1977;
2. Se o PSCIP estiver sido assinado por alguém que não seja Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Mecânico será autuado por exercício ilegal da profissão, baseado na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
3. Se o PSCIP for elaborado por Arquiteto **não** será autuado.

#### 6.2.6 - AET - ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO (NR-17)



A análise das condições de trabalho inclui aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário dos postos de trabalho, ao trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais, às condições de conforto no ambiente de trabalho e à própria organização do trabalho. Aplica-se nas organizações e nos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como nos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Havendo AET, o fiscal deve verificar:

- 1) Se a Análise Ergonômica do Trabalho tiver sido elaborada por profissional do Sistema Confea/CREA e este não tiver as atribuições de acordo com a Resolução nº 359 de 1991 do Confea deverá ser autuado por exorbitância de atribuições, baseado na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
- 2) Se a Análise Ergonômica do Trabalho tiver sido elaborada por profissional que não seja do Sistema Confea/CREA **NÃO** será autuado;
- 3) Se a Análise Ergonômica do Trabalho tiver sido elaborada por profissional legalmente habilitado do Sistema Confea/CREA e não existir ART deverá ser autuado por falta de ART, baseado no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

#### 6.2.7 - PERÍCIAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE



Conforme a NR-15 e NR-16 do Ministério do Trabalho,

*“cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de **engenheiro de segurança do trabalho** ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização”.*

Reforçado no Artigo 195 da CLT, “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho”.

Cabe ao Fiscal verificar:

- 1) Se o Laudo Pericial e o Parecer Técnico tiverem sido elaborados por profissional do Sistema Confea/CREA e este não tiver as atribuições de acordo com a Resolução n.º 359 de 1991 do Confea **deverá ser autuado** por exorbitância de atribuições, baseado na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
- 2) Se o Laudo Pericial tiver sido elaborado por profissional **NÃO** legalmente habilitado deverá ser autuado por exercício ilegal da profissão, baseado na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
- 3) Se o Laudo Pericial e o Parecer Técnico tiverem sido elaborados por profissional legalmente habilitado Engenheiro de Segurança do Trabalho e **não existir ART** deverá ser autuado por falta de ART, baseado no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.
- 4) Se o Laudo Pericial e o Parecer Técnico for elaborado por Médico do Trabalho ou Arquiteto com Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho **NÃO** será autuado.

#### 6.2.8 - LAUDO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - LTCAT



O LTCAT é um laudo de condições ambientais do trabalho relativo à

legislação previdenciária e trabalhista com foco na Aposentadoria Especial e preenchimento do PPP para o trabalhador e INSS.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

O PPP é elaborado com as informações do LTCAT. No Perfil Profissiográficos Previdenciário - PPP dos funcionários do empreendimento deverão ser verificados as ARTs dos Engenheiros de Segurança do Trabalho no Campo 16 do PPP.

O LTCAT e demais demonstrações ambientais, desde que assinadas por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, fundamentam tecnicamente os períodos laborados em condições especiais, como o PPP e seus precursores.

A Instrução Normativa INSS nº 128, de 28 de março de 2022, § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, § 2º e § 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 determinam que a elaboração do LTCAT é exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho.

Cabe ao Fiscal verificar:

- 1) Se o LTCAT tiver sido elaborado por profissional do Sistema Confea/CREA e este não tiver as atribuições de acordo com a Resolução nº 359 de 1991 do Confea **deverá ser autuado** por exorbitância de atribuições, baseado na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
- 2) Se o LTCAT tiver sido elaborado por profissional que não seja do Sistema Confea/CREA, exceto Médico do Trabalho e Arquiteto com Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, **deverá ser autuado** por exercício ilegal da profissão, baseado na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
- 3) Se o LTCAT tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado Engenheiro de Segurança do Trabalho e não existir ART **deverá ser autuado** por falta de ART, baseado no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

#### **6.2.8 - TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES PREVISTAS EM NR**

##### **6.2.8.1 - NR 10: SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE**

Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

Incluem-se as empresas envolvidas com as fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades.

Devido ao risco de acidentes com energia elétrica os trabalhadores dessas empresas devem receber CAPACITAÇÃO específica, na ADMISSÃO e RECICLAGEM PERIÓDICA no mínimo a cada 2 anos.

##### **1. CURSO BÁSICO - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE**

I - Para os trabalhadores autorizados: carga horária mínima - 40h.

##### **2. CURSO COMPLEMENTAR - SEGURANÇA NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA (SEP) E EM SUAS PROXIMIDADES.**



É pré-requisito para frequentar este curso complementar, ter participado, com aproveitamento satisfatório, do curso básico definido anteriormente.

Carga horária mínima - 40h.



O fiscal deve verificar:

1. Se o Treinamento da NR 10 tiver sido realizado por leigo deverá ser autuado por exercício ilegal da profissão, baseado na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
2. Se o Treinamento da NR 10 tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado do Sistema Confea/CREA e não existir ART deverá ser autuado por falta de ART, baseado no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.
3. Se o Treinamento da NR 10 for elaborado por Arquiteto com Especialização de Segurança do Trabalho **NÃO** será autuado.

#### - NR 11: TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS



Esta norma de segurança normatiza as operações de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras e especifica que o operador de equipamentos de transporte, com força motriz própria, deverá receber treinamento específico dado pela empresa, na ADMISSÃO e RECICLAGEM PERIÓDICA anual, que o habilitará para essa função.



Devido ao risco de acidentes, os operadores de equipamentos de transporte motorizado deverão ser habilitados e só poderão dirigir se durante o horário de trabalho portarem um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível (11.1.6 ).

O fiscal deve verificar:

1. Se o Treinamento da NR 11 tiver sido realizado por leigo deverá ser autuado por exercício ilegal da profissão, baseado na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
2. Se o Treinamento da NR 11 tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado do Sistema Confea/CREA e não existir ART deverá ser autuado por falta de ART, baseado no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.
3. Se o Treinamento da NR 11 for elaborado por Arquiteto com Especialização de Segurança do Trabalho **NÃO** será autuado.

#### - NR 33 - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS



A NR 33 tem como objetivo estabelecer os requisitos para a caracterização dos espaços confinados, os critérios para o gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados e as medidas de prevenção, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente com estes espaços.

Esta Norma Regulamentadora se aplica às organizações que possuem ou realizam trabalhos em espaços confinados. Sendo considerado espaço confinado qualquer área ou ambiente que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

- a) não ser projetado para ocupação humana contínua;
- b) possuir meios limitados de entrada e saída; e
- c) em que exista ou possa existir atmosfera perigosa.

No ambiente industrial, existem muitos tipos de espaços confinados, sendo os principais:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- Galerias subterrâneas;
- Tanques (de água e/ou esgoto);
- Dutos;
- Chaminés;
- Moinhos industriais;
- Reatores;
- Fossos;
- Tubulações;
- Silos verticais, etc.

Devido ao risco de acidentes nos espaços confinados os trabalhadores dessas empresas devem receber CAPACITAÇÃO específica, na ADMISSÃO e RECICLAGEM PERIÓDICA conforme quadro abaixo:

**QUADRO 1**

Capacitação	Treinamento inicial (carga horária)	Treinamento periódico (carga horária/periodicidade)	Treinamento eventual
Supervisor de entrada	40 horas	8 horas/anual	Conforme previsto na NR-01 ou quando houver desvios na utilização de equipamentos ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados
Vigia e trabalhador autorizado	16 horas	8 horas/anual	Conforme previsto na NR-01 ou quando desvios na utilização de equipamentos ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados
Equipe de emergência e salvamento	Conforme plano de emergência, 24 horas ou 32 horas, observado o nível profissional do resgatista	Conforme plano de emergência, 24 horas ou 32 horas, observado o nível profissional do resgatista/bianual	Conforme previsto na NR-01 ou quando desvios na utilização de equipamentos ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados

O fiscal deve verificar:

1. Se o Treinamento da NR 33 tiver sido realizado por leigo deverá ser autuado por exercício ilegal da profissão, baseado na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
2. Se o Treinamento da NR 33 tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado do Sistema Confea/CREA e não existir ART deverá ser autuado por falta de ART, baseado no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.
3. Se o Treinamento da NR 33 for elaborado por Arquiteto com Especialização de Segurança do Trabalho NÃO será autuado.



- NR 35 - TRABALHO EM ALTURA



Esta Norma estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

Aplica-se a toda atividade com diferença de nível acima de 2,0m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. Por isso, áreas como a construção civil, limpeza, serviços de eletricidade, etc, costumam realizar este trabalho com frequência.

Devido ao risco de acidentes na realização dessas atividades, todo trabalho em altura deve ser realizado por trabalhador formalmente autorizado pela organização. De acordo com os registros, os setores da construção civil, elétrico e telecomunicações somam inúmeros Acidentes do Trabalho envolvendo quedas provenientes de certos tipos de trabalho em altura.

No entanto, existem diversos outras atividades além destas que são desenvolvidas desta forma. Veja algumas delas:

- Pinturas de fachadas;
- Limpeza de telhados;
- Construção Civil;
- Trabalhos realizados em plataformas ou andaimes;
- Limpeza de chaminés;
- Montagem e desmontagem de estruturas;
- Armazenamento em supermercados e galpões;
- Limpeza de caixas d'água;
- Manutenções na rede elétrica;
- Manutenções em tubos, túneis e silos;
- Entre muitos outros.

Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado no processo de capacitação, envolvendo treinamento, teórico e prático, inicial, periódico e eventual, observado o disposto na NR-01 (35.4.2).

O treinamento inicial, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, deve ser realizado antes de o trabalhador iniciar a atividade;

O treinamento periódico deve ser realizado a cada dois anos, com carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador.

Os treinamentos devem ser ministrados por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança no trabalho.



O fiscal deve verificar:

1. Se o Treinamento da NR 35 tiver sido realizado por leigo deverá ser autuado por exercício ilegal da profissão, baseado na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
2. Se o Treinamento da NR 35 tiver sido elaborado por profissional legalmente habilitado do Sistema Confea/CREA e não existir ART deverá ser autuado por falta de ART, baseado no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.
3. Se o Treinamento da NR 35 for elaborado por Arquiteto com Especialização de Segurança do Trabalho **NÃO** será autuado.

## 7 - FICHA PARA FISCALIZAÇÃO - CADASTRO DE EMPRESA

Observação: Adotar o modelo utilizado pelo CREA-MS

### LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO

- Quadro do SESMT;
- ART do Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- PPP dos funcionários;
- PGR do Empreendimento;
- PSCIP do Empreendimento;
- ART dos Projetos;
- Projetos de Linha de Vida;
- Perícias de Insalubridade e Periculosidade;
- LTCAT;
- Projetos e Laudo de Linha de Vida;
- Projeto e Laudo de Área Classificada;
- Prontuário de NR 10;
- Prontuário de NR 33;
- Análise de Riscos, Projetos e Adequação de NR 12;
- Projetos e Inspeções NR 13;
- Laudos Periciais;
- Laudos Relacionados ao PMOC;
- Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- Análise Ergonômica do Trabalho (AET);
- Projetos, Laudos e Adequações da NR 20 para locais com Inflamáveis ou Combustíveis
- Programa de Proteção Respiratória (PPR);
- Programa de Prevenção da Exposição nos Locais de Trabalho ao Benzeno (PPEOB);

**ANEXO A - TABELA DE OBRA E SERVIÇO**

Tabela de Obras e Serviços (TOS) - PL-0430/2018

GRUPO	SUBGRUPO	OBRAS E SERVIÇOS
Prevenção e Controle de Riscos	Gerenciamento e Controle de Riscos	<p>de controle de riscos</p> <p>de condições de vulnerabilidades das instalações e equipamentos - HAZOP</p> <p>de Análise de Risco (AR)</p> <p>de medidas de proteção coletiva</p> <p>de Equipamentos e Dispositivos de Proteção</p> <p>de trabalho a céu aberto (NR21)</p> <p>de trabalho aquaviário (NR30)</p> <p>de trabalho em altura (NR35)</p> <p>de trabalho em mineração (NR22)</p> <p>de trabalho na agricultura e outros (NR31)</p> <p>de trabalho portuário (NR29)</p> <p>de trabalho subterrâneo (NR22)</p> <p>de projeto de ancoragem</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

	<p>de gerenciamento de controle de riscos mecânicos e elétricos</p> <p>de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)</p> <p>de projeto de sistemas de segurança</p> <p>de avaliação ambiental de radiação ionizante e não-ionizante</p> <p>de análise de falha - segurança do trabalho</p> <p>de trabalho com Fornos (NR14)</p> <p>de trabalho com Explosivos (NR19)</p>
	<p>Transporte, Movimentação, Armazenamento e Manuseio de Materiais</p> <p>de segurança para operação de máquinas e equipamentos</p> <p>de transporte, movimentação e manuseio de materiais (NR11) - segurança do trabalho</p> <p>de máquinas e equipamentos (NR12) - segurança do trabalho</p>
	<p>Segurança em Caldeiras e Vasos de Pressão</p> <p>de segurança em caldeiras e/ou vasos de pressão (NR13)</p>
	<p>Segurança em Redes e Tubulações de Fluidos, Gases e Vapores</p> <p>de segurança em redes e tubulações de fluidos, gases e vapores</p>
	<p>Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade</p> <p>de segurança em instalações e serviços em eletricidade (NR10)</p>
	<p>Segurança e Conforto nas Edificações</p> <p>de especificação de saídas de emergência</p> <p>de especificação de escadas de emergência</p> <p>de especificação de porta corta fogo</p> <p>de sinalização de emergência</p>
	<p>Áreas Classificadas e Zonas de Riscos</p> <p>de áreas de riscos - segurança do trabalho</p> <p>de atmosferas potencialmente explosivas</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

	<p>Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos</p>	de transporte de produto perigoso de armazenamento e manipulação de produto perigoso
	<p>Segurança em Espaços Confinados</p>	de trabalhos em espaços confinados (NR33)
	<p>Condições Ambientais de Conforto</p>	de riscos ergonômicos da Análise Ergonômica do Trabalho - AET (NR17)  de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho (NR24)  de conforto térmico  de conforto acústico  de nível de iluminamento  de dimensionamento de postos de trabalho
	<p>Organização dos Postos de Trabalho</p>	de arranjo físico
Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes	<p>Especificações de Proteção contra Incêndio</p>	de especificações de proteção e equipamentos contra incêndio
	<p>Emergência e Catástrofes</p>	de plano de emergência e catástrofe de análise de catástrofe
	<p>Plano de Contingência</p>	de plano de contingência
	<p>Equipamentos de Combate a Incêndios</p>	de especificação de detectores de incêndio de teste hidrostático de extintores de localização de equipamento de combate a incêndio
	<p>Sistemas de Detecção e Alarme</p>	de especificação de sistema de alarme de incêndio de especificação de sistema de detecção de incêndio



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

	Salvamento e Resgate	de técnicas de salvamento e resgate
Higiene do Trabalho	Avaliação de Riscos Ambientais do Trabalho	de riscos ambientais (F, Q e B) de atividades e operações insalubres (NR15) de insalubridade de periculosidade de atividades penosas de avaliação ocupacional de atividades e operações perigosas (NR16)
Gestão da Segurança do Trabalho	Mapa de Riscos	de mapa de riscos
	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA	do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA
	Condições Ambientais nos Locais de Trabalho - LTCAT	de laudo de condições ambientais de trabalho – LTCAT
	Programa de Conservação Auditiva - PCA	de Programa de Conservação Auditiva – PCA
	Programa de Condições e Meio-ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil	de Programa de Condições e Meio-ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil - PCMAT
	Programa de Prevenção Respiratória - PPR	de Programa de Proteção Respiratória – PPR
	Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno - PPEOB	de Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno - PPEOB
	Sistema de Gestão Integrada	de sistema de gestão de segurança de sistema integrado de saúde e segurança do trabalho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Comunicação e Procedimentos de Segurança do Trabalho	de sistema integrado de saúde e segurança do trabalho - Comunicação e Procedimentos
Controle de Acidentes	de investigação de acidentes de projeto de prevenção de acidentes de agentes de acidente
Programas de Treinamentos em Segurança do Trabalho	de treinamento em segurança do trabalho
Diagnósticos e Políticas de Segurança do Trabalho	de conformidade técnica em segurança do trabalho
Proteção ao Meio Ambiente	Relatório de Impacto de Vizinhança Ambiental - RIVA
	de Relatório de Impacto de Vizinhança Ambiental - RIVA
Poluentes Ambientais no Trabalho	de poluentes ambientais no trabalho

#### **ANEXO B - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), integrante da estrutura básica do CREA-MG, no uso de suas atribuições, adota o presente Manual de Fiscalização da Engenharia de Segurança do Trabalho, com fulcro na legislação seguinte:

- I. Lei nº 4.950-A/66, que institui o salário-mínimo profissional aos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;
- II. Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- III. Lei nº 6.496/77, que institui a anotação de responsabilidade técnica (ART) na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;
- IV. Lei nº 6.514/77, que altera CLT em relação à Segurança e Medicina do Trabalho;
- V. Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- VI. Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;
- VII. Decreto nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- VIII. Decreto nº 92.530/86, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;
- IX. Portaria nº 9/93, do Ministério do Trabalho que trata da habilitação para o exercício da profissão de técnico de Segurança do Trabalho;
- X. Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho que aprova as Normas regulamentadoras - NR - do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à segurança e medicina do trabalho;
- XI. Portaria nº 3.275/89, do Ministério do Trabalho que defina as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho;
- XII. Resolução nº 218/73, que discrimina atividades profissionais da Engenharia e Agronomia;
- XIII. Resolução nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- XIV. Resolução nº 437/99, que dispõe sobre a ART relativa às atividades dos Engenheiros, Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;
- XV. Resolução nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA e dá outras providências;
- XVI. Resolução nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
- XVII. Resolução nº 1024/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/CREA;
- XVIII. Resolução nº 1025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
- XIX. Decisão Normativa nº 069/01, que dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências;
- XX. Decisão Normativa nº 074/04, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº. 5.194, de 24 Dezembro 1966, relativos a infrações;
- XXI. Parecer nº 19/87 do CNE que define o currículo básico do Curso de Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- XXII. IT-01 Procedimentos Administrativos (CBMMG) - Atender o Regulamento

A Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) do CREA-MS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, adota o presente Manual de Fiscalização considerando:



**LEIS:**

- Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, revogada pela Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 com exceção dos artigos 6º a 9º alterados pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995;
- Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, instrumento legal de regularização profissional que institui a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;
- Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, instrumento legal que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, cujo seu Art. 10 altera o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho;
- Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- Lei n.º 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;
- Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;
- Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus Artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66;
- Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, instrumento legal de âmbito geral, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (Com as alterações introduzidas pela Lei no. 8.883, de 8 de junho de 1994 - D.O.U. - 09/06/94);
- Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, que altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências;
- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata Planos de Benefícios da Previdência Social.

**DECRETOS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS:**

- Decreto-Lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, que estabelece para os profissionais e organizações sujeitas ao regime do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto, e dá outras providências;
- Decreto-Lei n.º 241, de 28 de fevereiro de 1967, que inclui entre os profissionais cujo exercício é regulamentado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação;
- Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, mais especificamente o que se dispõe o Art. 33;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- Decreto n.º 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;
- Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;
- Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, altera o Regulamento da Previdência Social.
- Portaria SSST n.º 9, de 1 de julho de 1993, do Ministério do Trabalho que trata da habilitação para o exercício da profissão de técnico de Segurança do Trabalho;
- Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho que aprova as Normas regulamentadoras - NR - do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à segurança e Medicina do Trabalho;
- Portaria n.º 3.275, de 21 de setembro de 1989, do Ministério do Trabalho que defina as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho;
- Resolução Administrativa nº 6, de 16 de fevereiro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, MTE, a qual disciplina os procedimentos para a Autorização de Trabalho a Estrangeiros, bem como dá outras providências.

**RESOLUÇÕES DO CONFEA:**

- Resolução nº 213, de 10 de novembro de 1972, que caracteriza o preposto e dispõe sobre suas atividades;
- Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia mais especificamente o que dispõe os Art. 80, 90 e 22;
- Resolução n.º 282, de 24 de agosto de 1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico;
- Resolução nº 336, de 27 e outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;
- Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário-Mínimo Profissional;
- Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução nº 430, de 13 de agosto de 1999, que relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia e dá outras providências. REVOGADAS as disposições em contrário pela Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009;
- Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, que dispõe sobre a ART relativa às atividades dos Engenheiros, Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA e dá outras providências;
- Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;
- Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar;
- Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Nova redação dos Art. 11,15 e 19 pela Resolução nº 1016 de 25 de agosto de 2006;
- Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
- Resolução nº 1.077, de 5 de julho de 2016, que institui as regras para gestão documental no âmbito do Sistema Confea/CREA.
- Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2005, que altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências;
- Resolução nº 1.018, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos CREAs e dá outras providências. SUSPENSO, com efeito retroativo ao da vigência da Resolução, os efeitos do inciso V do art. 14, até 31 de dezembro de 2007, pela Decisão PL-0516/2007;
- Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.
- Resolução 1.029 de 17 de dezembro de 2010, que estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.
- Resolução 1.090, de 3 de maio de 2017, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.
- Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017, que altera a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que “dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional”.
- Resolução 1.094, de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
- Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

#### DECISÕES NORMATIVAS DO CONFEA:

- Decisão Normativa Nº 052, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.
- Decisão Normativa nº 074, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº. 5.194, de 24 DEZ 1966, relativos a infrações.

#### DECISÕES PLENÁRIAS DO CONFEA:

- Decisão de Plenário do Confea PL 1.131/91 que trata de Registro de Professores nos CREAs;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- Decisão de Plenário do Confea PL 0173/92 que trata de Registro de Professores nos CREAs;
- Decisão de Plenário do Confea PL 032/93 que trata de Registro de Professores nos CREAs;
- Decisão de Plenário do Confea PL 0333/95, que dá orientação as Instituições de Ensino que ministram cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Decisão de Plenário do Confea PL 1.625/95 que trata de Registro de Professores Engenheiros e Engenheiros Agrônomos nos CREAs.
- Decisão de Plenário do Confea PL 1.911/98 que trata do entendimento quanto a obrigatoriedade de Registro nos CREAs dos Professores que lecionem nas áreas das profissões submetidas à fiscalização dos Regionais
- Decisão de Plenário do Confea PL 1.939/08, que trata da participação de leigos nos cursos de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.
- Decisão de Plenário do Confea PL 1.950/08, que trata do cadastramento institucional;
- Decisão de Plenário do Confea PL 1.889/09 que orienta os CREAs para, no caso de processo de fiscalização ou auditoria por parte do INSS ou do Ministério do Trabalho que necessite do exercício de alguma atividade da Engenharia, exigir que essa atividade seja exercida por um profissional legalmente habilitado, em conformidade com as Leis nº 7.410/85, nº 5.194/66, art. 195 da CLT e o § 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/2002.

**DIVERSAS:**

- Parecer CNE/CES n.º: 19/87 do MEC que define o currículo básico do Curso de Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Resolução CNE/MEC n.º: 01 de 2018 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização;
- Nota Técnica n.º: 311/2009 do MEC que trata da irregularidade de curso de pós-graduação quando este for cursado antes do término do curso de Graduação.
- Instruções Normativas e Técnicas;
- IN-11 INSS/DC, de 20 de setembro de 2006 - Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e da Receita Previdenciária;
- IT-01 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (CBMMG) - Atender o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais.

**ANEXO C - GLOSSÁRIO DE CONCEITOS E TERMOS TÉCNICOS**

- **ACIDENTE:** Qualquer interferência no processo normal de trabalho. Evento ou sequência de eventos de ocorrência anormal, que resulta em consequências indesejadas ou algum tipo de perda, dano ou prejuízo pessoal, ambiental ou patrimonial.
- **AFINS E CORRELATOS:** Diz-se de obras ou serviços cujas características guardam semelhança ou correspondência entre si.
- **FISCAL OU DE FISCALIZAÇÃO:** Funcionário designado pelo CREA para trabalhar em local onde haja empreendimento da Engenharia e Agronomia verificando o cumprimento da legislação profissional, na coleta e obtenção de dados referentes à obra ou serviço em andamento.
- **ANÁLISE:** Atividades que envolvem a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza e/ou avaliar seus aspectos técnicos.



- **ANÁLISE DE CICLO DE VIDA (ACV):** Metodologia de avaliação de impacto ambiental de uma atividade econômica.
- **ANÁLISE PRELIMINAR DE RISCO:** Técnica que visa a identificação e avaliação das condições de trabalho existentes em uma instalação.
- **ANTEPROJETO:** Estudo preparatório ou esboço preliminar de um plano ou projeto.
- **ARBITRAGEM:** Atividade que constitui um método alternativo para solucionar conflitos a partir de decisão proferida por árbitro escolhido entre profissionais da confiança das partes envolvidas, versados na matéria objeto da controvérsia;
- **ARBITRAMENTO:** Atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.
- **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica):** Procedimento de registro formal perante os CREAs onde o profissional habilitado declara atividade de qualquer natureza por ele executada.
- **ART VINCULADA:** Trata-se da emissão e do registro de nova ART, vinculada a original, em decorrência de coautoria ou corresponsabilidade ou, ainda, no caso de substituição de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato.
- **ART COMPLEMENTAR:** Trata-se da emissão e registro de nova ART, complementando dados ou informações de ART anteriormente registrada, por acréscimos de obras/serviços.
- **ART MÚLTIPLA MENSAL (ART-MM):** Trata-se de uma modalidade de ART utilizada para o registro de serviços de curta duração, rotineiro ou de emergência. Entende-se por serviços de curta duração aquele cuja execução tem um período inferior a trinta dias; por serviço de emergência, aquele cuja execução tem que ser imediata, sob pena de colocar em risco seres vivos, bens materiais ou que possa causar prejuízos à sociedade ou ao meio ambiente; por serviço rotineiro, aquele que é executado em grande quantidade, gerando um volume considerável de ARTs mensais, tais como contratos de manutenção, serviços em série, testes e ensaios, e outros de acordo com as peculiaridades das cidades de cada região.
- **ART DE CARGO OU FUNÇÃO:** Refere-se ao registro do desempenho de cargo ou função técnica, em decorrência de nomeação, designação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada.
- **ASSESSORIA TÉCNICA:** Atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico para a elaboração de projeto ou execução de obra ou serviço.
- **ASSISTÊNCIA TÉCNICA:** Atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando suprir necessidades técnicas.
- **ASSISTENTE DE SECCIONAL:** Funcionário com formação de nível superior, responsável pela coordenação técnica e administrativa da Regional e das Inspetorias da sua jurisdição.
- **ATA:** Registro escrito e formal dos fatos, das ocorrências, decisões ou conclusões de assembleias, sessões ou reuniões.
- **ATO e ATO NORMATIVO:** Norma administrativa expedida pelo CREA julgada necessária para detalhar, especificar e esclarecer, em sua jurisdição, o cumprimento e disposições contidas nas Leis, Resoluções e Decisões Normativas do Confea.
- **ATESTADO:** Documento pelo qual os CREAs comprovam um fato ou uma situação de que tenham conhecimento.
- **ATIVIDADE TÉCNICA:** Designa qualquer ação ou trabalho específico relacionado à Engenharia ou à Agronomia, conforme discriminado na Resolução n.º 218, de 1973.



- **ATRIBUIÇÃO:** Prerrogativa, competência.
- **AUDITORIA:** Atividade que envolve o exame e a verificação da obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos.
- **AUTARQUIA:** Entidade autônoma, auxiliar da administração pública.
- **MULTA:** É o documento de cobrança pecuniária lavrado pelo CREA contra pessoas físicas ou jurídicas que estejam desenvolvendo atividades técnicas afetas à Engenharia ou Agronomia, em desacordo com as Leis Federais 5.194/66, 4.950-A/66 e 6.496/77;
- **AUTO DE INFRAÇÃO:** É o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por fiscal, designado para este fim pelo CREA.
- **AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA):** Instrumento de Política Ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do programa, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados.
- **AVALIAÇÃO TÉCNICA:** Atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.
- **CADASTRO:** É a inscrição formal dos cursos de graduação das instituições de ensino para fins de sua representação junto ao Sistema Confea/CREA, tanto de profissionais de nível superior como de profissionais de nível médio.
- **CÂMARAS ESPECIALIZADAS:** Órgãos deliberativos do CREA-MS instituídos para julgar e deliberar sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais.
- **CARGO:** É o lugar instituído na organização ou empresa, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente.
- **CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA:** Atividade desempenhada/exercida de forma continuada, assumindo responsabilidade técnica vinculada a cargo ou função, que deve ser documentada através de Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, pelo fato de Ter havido nomeação, designação ou contrato de trabalho.
- **CERTIDÃO:** Documento que os CREAs fornecem aos interessados, no qual afirmam a existência de atos ou fatos constantes do original de que foram extraídos;
- **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CAT:** Documento emitido pelo CREA que propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, podendo ser utilizada para participação em licitações, confecção de cadastro, entre outras finalidades. O Acervo Técnico do profissional expressa toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos CREAs
- **CLASSIFICAÇÃO:** Atividade que consiste em comparar os produtos, características, parâmetros e especificações técnicas (estabelecidas no padrão).
- **COLETA DE DADOS:** Atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins.
- **COMISSIONAMENTO:** Atividade técnica que consiste em conferir, testar e avaliar o funcionamento de máquinas, equipamentos ou instalações, nos seus componentes ou no conjunto, de forma a permitir ou autorizar o seu uso em condições normais de operação.
- **CONDUÇÃO:** Atividade de comandar a execução, por terceiros, do que foi determinado por si ou por outros.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- **Confea:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia.
- **CONSELHEIRO:** Profissional habilitado de acordo com a legislação vigente, devidamente registrado no CREA-MS, eleito por entidades de classe e indicado por instituições de ensino superior, como seus representantes para compor os Conselhos Regionais e Federal através de suas Câmaras Especializadas e Plenário. O Conselheiro tem como atribuição específica, apreciar e julgar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.
- **CONSERVAÇÃO:** Atividade que envolve um conjunto de operações visando manter em bom estado, preservar, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previstos no projeto.
- **CONSULTORIA:** Atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado.
- **CONTROLE AMBIENTAL:** Conjunto de ações tomadas visando a manter em níveis seguros as condições ambientais.
- **CONTROLE DE QUALIDADE:** Atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos.
- **COORDENAÇÃO:** Atividade exercida no sentido de garantir a execução de obra ou serviço segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.
- **CREA:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - órgão de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia, em sua região (Estado).
- **CRONOGRAMA DE ATIVIDADES DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA:** É o conjunto de medidas de Engenharia de Segurança do Trabalho a serem tomadas para cada local de trabalho ou frente de serviço.
- **DANO:** É toda e qualquer lesão ou diminuição do patrimônio.
- **DECISÃO:** Ato de competência dos Plenários dos Conselhos para instrumentar sua manifestação em casos concretos;
- **DECISÃO NORMATIVA:** Ato administrativo normativo, de caráter imperativo, de exclusiva competência do Plenário do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos a serem seguidos pelos CREAs visando à uniformidade de ação;
- **DECISÃO PLENÁRIA:** Ato de competência dos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais para instrumentar sua manifestação em casos concretos.
- **DECLARAÇÃO DE VOTO:** Manifestação escrita e fundamentada de voto divergente, relativa à matéria aprovada em Plenário
- **DECRETO:** Ato do Presidente da República para estabelecer e aprovar o regulamento de lei, facilitando a sua execução.
- **DECRETO-LEI:** Norma baixada pelo Presidente da República que se restringia a certas matérias e estava sujeita ao controle do Congresso Nacional.
- **DELIBERAÇÃO:** Ato de competência das Comissões do Confea sobre assuntos submetidos a sua manifestação.
- **DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA:** Atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- **DESENHO TÉCNICO:** Atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.
- **DESENVOLVIMENTO:** Atividade que leva à consecução de modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica ou tecnológica.
- **DESPACHO:** Decisão proferida pela autoridade administrativa sobre questão de sua competência e submetida à sua apreciação.
- **DETALHAMENTO:** Atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, desenvolvendo o projeto de detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço.
- **DILIGÊNCIA:** Pesquisa ou sindicância determinada pelos Conselhos pela qual é mandado apurar fatos objetivando complementar as informações necessárias a uma adequada instrução de processo.
- **DIREÇÃO:** Atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir na consecução de obra ou serviço
- **DIVULGAÇÃO TÉCNICA:** Atividade de difundir, propagar ou publicar matéria de conteúdo técnico.
- **DOLO:** Dá-se quando existe intenção deliberada de ofender o direito ou de ocasionar prejuízo a outrem.
- **EDITAL:** Ato escrito oficial em que há determinação, aviso, postura, citação etc., e que se afixa em lugares públicos ou se anuncia na imprensa, para conhecimento geral, ou de alguns interessados, ou, ainda, de pessoa determinada cujo destino se ignora.
- **ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO:** Atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.
- **EMENTA:** Parte do preâmbulo de resolução, ato, portaria, parecer ou decisão que sintetiza o texto, a fim de permitir imediato conhecimento da matéria neles contidos; resumo.
- **EMPRESA:** Organização particular, governamental ou de economia mista, que produz e/ou oferece bens e serviços, com vistas, em geral, à obtenção de lucros.
- **EMPRESA JUNIOR:** Associação civil, sem fins lucrativos, constituída exclusivamente por alunos de graduação de estabelecimentos de ensino superior, que presta serviços e desenvolve projetos para empresas, entidades e sociedade em geral, nas suas áreas de atuação, sob a supervisão de professores e profissionais especializados.
- **ENGENHARIA PÚBLICA:** Desempenho de atividades privativas dos profissionais da Engenharia ou da Agronomia diretamente por instituições públicas oficiais, de interesse social.
- **ENSAIO:** Atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto.
- **ENSINO:** Atividade cuja finalidade consiste na transmissão de conhecimento de maneira formal.
- **ESTABELECIMENTO:** Local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a empresa ou a organização exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente.
- **ESQUEMAS PREVENTIVOS:** São medidas preventivas de Engenharia de Segurança do Trabalho, os quais terão a finalidade exclusiva de prevenir acidentes.
- **EQUIPAMENTO:** Instrumento, máquina ou conjunto de dispositivos operacionais, necessário para a execução de atividade ou operação determinada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- **ESPECIFICAÇÃO:** Atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos de materiais, equipamentos e técnicas de execução a serem empregadas em obra ou serviço técnico.
- **ESTUDO:** Atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza técnica diversa, necessários ao projeto ou execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.
- **EVENTO PERIGOSO:** Ocorrência ou acontecimento com o potencial de causar lesões ou agravos à saúde.
- **EXECUÇÃO:** Atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.
- **EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO:** Atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.
- **EXECUÇÃO DE PROJETO:** Atividade de materialização na obra ou no serviço daquilo previsto em projeto.
- **EXPERIMENTAÇÃO:** Atividade que consiste em observar manifestações de um determinado fato, processo ou fenômeno, sob condições previamente estabelecidas, coletando dados, e analisando-os com vistas à obtenção de conclusões.
- **EXTENSÃO:** Atividade que envolve a transmissão de conhecimentos técnicos pela utilização de sistemas informais de aprendizado.
- **FABRICAÇÃO:** Compreende a produção de determinado bem, baseado em projeto específico, que envolve a escolha de materiais, componentes e acessórios adequados, montagem e testes na fábrica.
- **FICHA CADASTRAL - Pessoas Jurídicas:-** Documento próprio do CREA para coleta de informações junto a empresas, públicas ou privadas, comerciais ou industriais, que apresentam indícios de atuação nas áreas da Engenharia ou Agronomia, com a finalidade de certificação do exercício de atividades nestas áreas por parte daquelas empresas
- **FISCALIZAÇÃO:** Atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos.
- **FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EM FUNCIONAMENTO:** Fiscalização efetuada em empresas, públicas ou privadas, comerciais e industriais, que possuam ou não, visto ou registro no CREA e que desenvolvam e/ou possuam em suas instalações, atividades afetas ao Conselho, realizadas pela própria empresa e/ou por empresas terceirizadas.
- **FISCALIZAÇÃO ORIENTATIVA E EDUCATIVA:** Fiscalização com o objetivo de orientar e informar ao fiscalizado as obrigações perante a legislação vigente, concedendo-lhe prazo para regularização.
- **FISCALIZAÇÃO PUNITIVA:** Fiscalização com o objetivo de punir/autuar o fiscalizado que não se encontra em dia com as obrigações previstas na legislação.
- **FORMULÁRIO DE ART:** Formulário padronizado onde o profissional habilitado insere as informações pertinentes às suas atividades profissionais para fins de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.
- **FRENTE DE TRABALHO:** Área de trabalho móvel e temporária.
- **FUNÇÃO:** Atribuição dada a empregado ou a preposto para o desempenho de determinada atividade numa organização ou empresa, pública ou privada.
- **FUNDAÇÃO:** Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades sociais que não



exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

- **GESTÃO:** Conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.
- **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** Reconhecimento legal de capacitação mediante registro em órgão fiscalizador do exercício profissional.
- **IMPACTO AMBIENTAL:** Qualquer alteração significativa no meio ambiente em um ou mais de seus componentes, provocada por uma ação humana.
- **INFORMAÇÃO:** Despacho relativo a um processo a ter seguimento; esclarecimento prestado por funcionário público, em processo administrativo, fornecendo dados sobre a matéria ou sobre o interessado.
- **INSPETOR:** Representante do CREA nas áreas de jurisdição das inspetorias
- **INSPETORIA:** Extensão técnico-administrativa do Conselho Regional, criada com a finalidade de possibilitar maior eficiência na fiscalização e no pronto atendimento ao usuário e no aprimoramento do exercício profissional nas áreas da Engenharia e da Agronomia.
- **INSTALAÇÃO:** Atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, de conformidade com instruções determinadas.
- **LAUDO:** Peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional legalmente habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões, ou avalia o valor de bens, direitos ou empreendimento.
- **LEI:** Norma geral de conduta que disciplina as relações de fato incidentes no direito, e cuja observância é imposta pelo poder estatal, sendo elaborada pelo Poder Legislativo, por meio do processo adequado.
- **LEIGOS:** São pessoas físicas ou jurídicas que não possuem atribuições para o exercício profissional das atividades/serviços afetas ao sistema Confea/CREAs.
- **LEVANTAMENTO:** Atividade que envolve a observação, a mensuração e/ou a quantificação de dados de natureza técnica necessários à execução de serviços técnicos ou obras.
- **LOCAÇÃO:** Atividade que envolve a marcação, por mensuração, do terreno a ser ocupado por uma obra.
- **MANUTENÇÃO:** Atividade destinada a garantir a conservação e disponibilidade da função dos equipamentos e instalações de modo a atender ao processo de produção ou serviço com confiabilidade, segurança e a preservação do meio ambiente.
- **MEDIDAS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO:** é o conjunto de normas de Engenharia de Segurança que se adotam durante a execução dos serviços técnicos; visando preservar a integridade física do trabalhador.
- **MEMORANDO:** Documento de circulação interna nos conselhos, responsável pela comunicação entre suas unidades.
- **MENSURAÇÃO:** Atividade que envolve a apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obras ou serviços técnicos num determinado período de tempo.
- **MONTAGEM:** Operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em dispositivo, produto ou unidade que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- **MONITORAMENTO:** Atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra, serviço, projeto, pesquisa, ou outro qualquer empreendimento.
- **MORADIA POPULAR:** Edificação construída pelo proprietário, muitas vezes a partir de projeto-padrão fornecido pela prefeitura municipal, com pequena área construída, sem perspectiva de acréscimo, com aspectos estruturais primários, localizada geralmente em regiões de baixo poder aquisitivo.
- **MULTA:** É o documento de cobrança pecuniária lavrado pelo CREA contra pessoas físicas ou jurídicas que estejam desenvolvendo atividades técnicas afetas à Engenharia ou Agronomia, em desacordo com as Leis Federais 5.194/66, 4.950-A/66 e 6.496/77;
- **NEGLIGÊNCIA:** É a omissão, é a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento.
- **NEXO DE CAUSALIDADE:** É a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
- **NORMALIZAÇÃO:** Ver Padronização.
- **NOVA REINCIDÊNCIA:** Transitada em julgado uma decisão de processo administrativo punitivo decorrente de infração por reincidência, ocorrerá a nova reincidência se o infrator cometer infração capitulada no mesmo dispositivo legal daquela cuja decisão transitou em julgado.
- **OBRA:** Resultado da execução ou operacionalização de projeto ou planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos. Todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.
- **OBRA CLANDESTINA:** Obra realizada sem a permissão da autoridade competente.
- **OFÍCIO:** Comunicação escrita e formal que as autoridades e secretarias em geral endereçam umas às outras, ou a particulares, e que se caracteriza não só por obedecer a determinada fórmula epistolar, mas também pelo formato do papel (formato ofício).
- **OPERAÇÃO:** Atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos.
- **ORDEM DE SERVIÇO:** Documento expedido pelas chefias, determinando providências necessárias ao desenvolvimento das atividades fim e meio
- **ORÇAMENTO:** Atividade que envolve o levantamento de custos de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.
- **ORIENTAÇÃO TÉCNICA:** Atividade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.
- **ORGANIZAÇÃO:** Pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. Inclui, mas não é limitado a empregador, tomador de serviços, empresa, empreendedor individual, produtor rural, companhia, corporação, firma, autoridade, parceria, organização de caridade ou instituição, ou parte ou combinação desses, seja incorporada ou não, pública ou privada.
- **PADRONIZAÇÃO:** É o estabelecimento de parâmetros e/ou critérios de referência para uma determinada atividade visando à uniformização de processos ou produtos.
- **PARECER TÉCNICO:** Expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista.
- **PCMAT:** Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - Programa preventivo de acidentes e doenças de trabalho, obedecendo a NR-18, promovendo integração entre a segurança do trabalho, o projeto e a execução da obra.



- **PERÍCIA:** Atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento, ou da asserção de direitos, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando a emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem; realização de vistorias, ou de avaliação monetária de bens, direitos ou empreendimento.
- **PERIGO:** É a certeza da ocorrência de um evento, só não se sabe o dia e a hora, e, portanto, é tudo aquilo que foge ao seu controle.
- **PESQUISA:** Atividade que envolve a investigação minuciosa, sistemática e metódica para elucidação ou conhecimento dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado processo, fenômeno ou fato.
- **PESSOAS JURÍDICAS:** São empresas, públicas ou privadas, comerciais ou industriais, devidamente constituídas, que possuem ou não registro ou visto regular no CREA.
- **PGR:** Programa de Gerenciamento de Riscos, (atender à NR-01 e NR-22: Destinado a locais onde existe atividade de mineração e lavra).
- **PLANEJAMENTO:** Atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas e que explicita os meios disponíveis e/ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.
- **PLENÁRIO:** Órgão deliberativo do Confea ou do CREA-MG, constituído pelo Presidente e Conselheiros.
- **PORTARIA:** Ato administrativo exarado por autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, ou qualquer outra determinação de sua competência.
- **PPP:** Perfil Profissiográfico Previdenciário - É o documento histórico-laboral individual do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS.
- **PREPARAÇÃO:** Atividade inicial necessária a uma outra.
- **PREVENÇÃO:** O conjunto das disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases da atividade da organização, visando evitar, eliminar, minimizar ou controlar os riscos ocupacionais. Responsável técnico pela capacitação: profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos.
- **PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO:** É aquele promovido pela administração pública para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato. Esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa e estrita observância do devido processo legal, sob pena da nulidade da sanção imposta. A sua instauração há de se basear em auto de infração, representação ou peça equivalente, iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos atribuídos ao indiciado e indicação da norma ou convenção infringida (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro).
- **PRODUÇÃO TÉCNICA OU ESPECIALIZADA:** Atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi acabados, isoladamente ou em série.
- **PROFISSIONAL LIBERAL:** Pessoa física que desenvolve atividade profissional regulamentada no País, com registro em órgão de fiscalização oficial, sem constituir pessoa jurídica.
- **PROFISSIONAL HABILITADO:** É aquele que está no legítimo exercício da sua profissão, ou seja: está com seu registro ou visto regular e plena vigência junto ao CREA-MS, em dia com a sua anuidade, além de, ter as atribuições apropriadas e condizentes para o desenvolvimento das atividades e serviços que se propõem junto ao seu contratante.



- **PROJETO:** Representação gráfica ou escrita necessária à materialização dos meios, obra ou instalação realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
- **PROJETO BÁSICO:** Conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.
- **PROJETO EXECUTIVO:** Conjunto de informações técnicas necessárias e suficientes para a realização do empreendimento, contendo de forma clara, precisa e completa todas as indicações e detalhes construtivos para a perfeita instalação, montagem, execução e o funcionamento dos serviços e das obras executadas.
- **RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE:** Radiação, no contexto biológico, que não é capaz de ejetar os elétrons orbitais da camada eletrônica para dos átomos de carbono (C), hidrogênio (H), oxigênio (O) e nitrogênio (N). As radiações não ionizantes, além da ação atômica, atuam também em nível molecular, como acontece com a radiação ultravioleta quando interage com uma molécula de DNA.
- **REFORMA:** Ato ou efeito de reformar. Em uma reforma é dada nova forma a um edifício ou objeto, sem nenhum compromisso com a forma ou uso original; não são considerados valores estéticos, históricos ou culturais, não havendo, portanto, compromisso com técnica original, formas ou materiais usados na obra.
- **REGISTRO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO:** É o ato de sua inscrição formal junto ao CREA em cuja jurisdição tenha sua sede.
- **REGISTRO REGULAR:** É aquele que atende aos dispositivos legais quanto a documentação e exigências previstas na Lei Federal nº 5.194/66 e Resoluções do Confea.
- **REINCIDÊNCIA:** Ocorre quando, transitado em julgado decisão de processo administrativo punitivo, o infrator pratica nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
- **RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO:** Manifestação de conselheiro sobre determinado assunto, seguida de um posicionamento.
- **RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA):** É o documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental.
- **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF):** Documento próprio do CREA para coleta das informações relativas a obras e serviços técnicos. Esse documento, elaborado e numerado pelo fiscal no ato da fiscalização deverá ser encaminhado para análise interna do setor de fiscalização e solicitações de esclarecimentos e/ou instruções quando necessários.
- **REPARO:** Atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais.
- **RESOLUÇÃO:** Ato administrativo normativo de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinado a explicitar a Lei, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos.
- **RESPONSABILIDADE CIVIL:** É a obrigação de reparar o dano causado a outrem.
- **RESPONSABILIDADE CRIMINAL:** Consiste na existência de pressupostos psíquicos pelos quais alguém é chamado a responder penalmente pelo crime que praticou.
- **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:** Consiste na delegação de serviços e/ou tarefas sem que isso implique a desobrigação de atender às consequências das ações praticadas pelo subcontratado.



- **RESPONSABILIDADE TÉCNICA:** Compromisso legal de profissional vinculado ao Sistema Confea/CREA, com ou sem vínculo empregatício com o contratante, cujo objetivo é assegurar a aplicação das práticas profissionais em obediência às normas técnicas aplicáveis e à legislação vigente, dentro dos limites de suas atribuições.
- **RESPONSABILIDADE TRABALHISTA:** É a que resulta para o empregador das relações contratuais com o empregado.
- **RESPONSÁVEL TÉCNICO:** Profissional devidamente habilitado que, dentro dos limites de suas atribuições, é responsável pela elaboração de projetos e laudos técnicos e/ou, pela execução de obras e serviços.
- **RISCO OCUPACIONAL:** Combinação da probabilidade de ocorrer lesão ou agravo à saúde causados por um evento perigoso, exposição a agente nocivo ou exigência da atividade de trabalho e da severidade dessa lesão ou agravo à saúde.
- **SERVIÇO TÉCNICO:** Desempenho de atividades técnicas no campo profissional.
- **SETOR DE SERVIÇO:** A menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento.
- **SISTEMA DE GESTÃO DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE NO TRABALHO:** Um conjunto, em qualquer nível de complexidade, de pessoas, recursos, políticas e procedimentos, componentes esses que interagem de um modo organizado para assegurar que uma dada tarefa é realizada ou para alcançar ou manter um resultado especificado.
- **SUPERVISÃO:** Atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução projetos, obras ou serviços.
- **TÍTULO:** denominação conferida legalmente pela escola ou universidade ao concluinte de um curso técnico de nível médio ou de nível superior, decorrente das habilidades adquiridas durante o processo de aprendizagem.
- **TRABALHADOR:** Pessoa física inserida em uma relação de trabalho, inclusive de natureza administrativa, como os empregados e outros sem vínculo de emprego.
- **TRABALHO TÉCNICO:** Desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa ou empreendimento especializados.
- **TRANSITADO EM JULGADO:** É o estado da decisão administrativa irrecorrível, por não mais estar sujeita a recurso, dando origem à coisa julgada; imodificabilidade da decisão devido a perda dos prazos recursais. Processo é considerado transitado em julgado somente depois de decorridos sessenta dias da comunicação, ao interessado, do resultado de seu julgamento pela câmara especializada (inclusive processos julgados à revelia), se o autuado não apresentar recurso ao Plenário do CREA nesse período. Caso o autuado apresente recurso ao Plenário do CREA dentro do prazo citado acima, o processo somente será considerado transitado em julgado se, decorrido o prazo de sessenta dias subsequentes ao comunicado do resultado do julgamento do seu recurso pelo Plenário do CREA-MG, não interpuser recurso ao Confea.
- **TREINAMENTO:** Atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática.
- **VISTA:** Faculdade dos conselheiros federais e regionais de tomarem conhecimento de quaisquer das partes dos processos em curso nos Conselhos.
- **VISTORIA:** Atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.